



Poder Judiciário do Estado do Amapá
Tribunal de Justiça

Ano XVIII - nº: 111 - Amapá - Macapá, 26 de junho de 2026 - 41 páginas

Diário da Justiça Eletrônico

Presidente

JAYME HENRIQUE FERREIRA

Vice-Presidente

CARLOS AUGUSTO TORK DE OLIVEIRA

Corregedor-Geral

JOAO GUILHERME LAGES MENDES

Meio oficial de comunicação do Poder Judiciário do Estado
para publicação e divulgação dos atos processuais e editais
(art. 1º, § 2º. Da Resolução nº 463/2008-TJAP e Portaria nº 22.690/2009-GP)

Mais informações: (96) 3082-3378 – sgpe@tjap.jus.br

SUMÁRIO

ADMINISTRATIVO

TJAP ADMINISTRATIVO	1
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	1
SECRETARIA DE GESTÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS	2
SECRETARIA CORREGEDORIA	3
SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS	5
1º OFÍCIO DE NOTAS, REGISTROS PÚBLICOS E ANEXOS	12
MACAPÁ	17
2º OFÍCIO DE NOTAS, REGISTROS PÚBLICOS E ANEXOS	17

JUDICIAL - 2ª INSTÂNCIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA	17
TRIBUNAL PLENO	17
CÂMARA ÚNICA	18
TRIBUNAL PLENO ADMINISTRATIVO	20
SECRETARIA DE PRECATÓRIOS	21

PUBLICAÇÃO
OFICIAL

ADMINISTRATIVO
TJAP ADMINISTRATIVO

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

COMUNICADO Nº 10/2026 – STPJ/TJAP

O Excelentíssimo Senhor Desembargador **JAYME HENRIQUE FERREIRA**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, comunica que não haverá Sessão Ordinária do Tribunal Pleno Judicial no **dia 01.07.2026** (quarta-feira), em razão da falta de *quórum*, decorrente das ausências justificadas dos Excelentíssimos Desembargadores Carmo Antônio de Souza, Agostino Silvério Junior, Rommel Araújo de Oliveira e da Juíza Convocada Stella Ramos.

Macapá, 25 de junho de 2026.

Desembargador **JAYME HENRIQUE FERREIRA**
Presidente

PORTARIA Nº 79358/2026-GP

Designa membros titulares e suplentes para compor o Comitê Gestor de Inteligência Artificial do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá (TJAP).

O Desembargador **JAYME HENRIQUE FERREIRA**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 26, inciso XXII, do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Processo Sei nº 0004817-91.2025.8.03.0901,

Considerando a Resolução CNJ nº 615/2025, que estabelece normas para o desenvolvimento, a governança, a auditoria, o monitoramento e o uso responsável de soluções que adotam técnicas de inteligência artificial (IA) no âmbito do Poder Judiciário, promovendo a inovação tecnológica de modo seguro, transparente, isonômico e ético;

Considerando o disposto na Resolução nº 1791/2026-TJAP, que estabelece diretrizes para o desenvolvimento, utilização e governança de soluções desenvolvidas com recursos de Inteligência Artificial no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, em conformidade com a Resolução CNJ nº 615/2025;

Considerando que, de acordo com o art. 15 da Resolução nº 1791/2026-TJAP, o Tribunal de Justiça do Estado do Amapá instituiu o Comitê Gestor de Inteligência Artificial do TJAP, com composição plural, que tem por finalidade auxiliar a Presidência do TJAP na implementação, no cumprimento e na supervisão da aplicação da Resolução nº 1791/2026-TJAP, sempre mediante diálogo com as unidades do Tribunal e a sociedade civil;

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR, para compor o Comitê Gestor de Inteligência Artificial do TJAP, os seguintes membros:

I - Titulares:

- a) Juiz de Direito ANDRÉ GONÇALVES DE MENEZES, Juiz Auxiliar da Presidência;
- b) Servidor VERIDIANO FERREIRA COLARES, Secretário-Geral do Tribunal;
- c) Servidor ADELSON ARMANDO MARQUES ANDERSON, Secretário-Geral de Tecnologia e Transformação Digital;
- d) Servidor GENNER DE LIMA MOREIRA, Secretário de Estrutura de Tecnologia da Informação e Comunicação;
- e) Servidor TEÓFILO EMÍLIO SOEIRO DOS SANTOS, Secretário de Gestão de Sistemas;
- f) Servidor JOÃO CARLOS RAMOS PINHEIRO JUNIOR, Secretário de Gestão Processual Eletrônica;
- g) Servidor DIOGO CASTRO DA COSTA, Servidor indicado pela Corregedoria-Geral de Justiça;
- h) Servidor RAYLLAN LEITÃO DOS SANTOS, Chefe da Seção de Cibersegurança;
- i) Servidor KLEBER FERREIRA SOTELO, Secretário do Comitê Gestor de IA;

II - Suplentes:

- a) Juiz de Direito ESCLEPIADES DE OLIVEIRA NETO, Juiz Titular da 1ª Vara do Juizado Especial Cível Central da Comarca de Macapá; suplente do Juiz de Direito André Gonçalves de Menezes, Juiz Auxiliar da Presidência;

- b) Servidor MARCO ANTONIO CAMPOS SOARES CRAVEIRO, suplente do servidor Veridiano Ferreira Colares Secretário-Geral do Tribunal;
- c) Servidor KLEBER FERREIRA SOTELO, suplente do servidor Adelson Armando Marques Anderson, Secretário-Geral de Tecnologia e Transformação Digital;
- d) Servidor MARCOS ROBERTO FONSECA MAGALHÃES, suplente do servidor Genner de Lima Moreira, Secretário de Estrutura de Tecnologia da Informação e Comunicação;
- e) Servidor IVSON MONTEIRO VIANA, suplente do servidor Teófilo Emílio Soeiro dos Santos, Secretário de Gestão de Sistemas;
- f) Servidor ISAAC EMANOEL SILVA PEREIRA, suplente do servidor João Carlos Ramos Pinheiro Junior, Secretário de Gestão Processual Eletrônica;
- g) Servidor DANNY WADSON DE SOUZA AZULAY, suplente do servidor Diogo Castro da Costa, servidor indicado pela Corregedoria-Geral de Justiça;
- h) Servidor DENIS SANTOS DA CRUZ, suplente servidor Rayllan Leitão dos Santos, Chefe da Seção de Cibersegurança;
- i) Servidora EDNA KARLA SILVA MELLO, suplente do Kleber Ferreira Sotelo, Secretário do Comitê Gestor de IA.

Parágrafo único. O Comitê Gestor de Inteligência Artificial do TJAP será presidido pelo(a) Juiz(a) Auxiliar da Presidência.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário de Justiça Eletrônico do Poder Judiciário do Estado do Amapá.

Publique-se. Dê-se ciência. Cumpra-se.

Macapá-AP, 26 de junho de 2026.

Desembargador **JAYME HENRIQUE FERREIRA**
Presidente

SECRETARIA DE GESTÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

EXTRATO DE ACORDO DE COOPERAÇÃO

I – INSTRUMENTO PRINCIPAL:

ACORDO DE COOPERAÇÃO Nº 07/2026

II – PARTÍCIPES:

- TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ
- TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO – TRT8

III – OBJETO:

O presente instrumento tem por finalidade a utilização compartilhada do imóvel que abriga o Fórum da Comarca de Laranjal do Jari, no Estado do Amapá, observadas as disposições constitucionais, legais e regulamentares aplicáveis à espécie, conforme Plano de Trabalho anexo a este instrumento.

IV – VIGÊNCIA:

O presente acordo de cooperação terá vigência de 05 (cinco) anos, contados a partir de 26/06/2026, com eficácia a contar da publicação no diário oficial de cada partícipe.

V – RECURSOS FINANCEIROS:

O presente acordo de cooperação não contempla qualquer espécie de repasses financeiros cujas despesas decorrentes do seu objetocorrerão à conta de dotações próprias de cada partícipe,fixando-se as atribuições dos signatários conforme respectivas cláusulas.

VI – FUNDAMENTO LEGAL:

Lei Federal nº 14.133 de 1º de abril de 2021; Decreto nº 11.531 de 16 de maio de 2023; Processo Administrativo SEI nº0007159-41.2026.8.03.0901.

Macapá-AP, 26 de junho de 2026.

Desembargador JAYME HENRIQUE FERREIRA

Presidente do TJAP

AVISO REABERTURA PREGÃO ELETRÔNICO N° 90010/2026-TJAP

O Tribunal de Justiça do Estado do Amapá torna pública a reabertura de licitação para o **registro de preços para eventual aquisição de eletrodomésticos**. Processo SEI nº 0014103-93.2025.8.03.0901. **Nova data da Sessão pública:** dia 10/07/2026, às 08h00min (horário de Brasília). Edital disponível em transparencia.tjap.jus.br/licitacoes ou no <http://www.pncp.gov.br> (UASG 925306)

Macapá-AP, 26 de junho de 2026.

Edinaldo Nascimento da Costa

Secretário de Gestão de Licitações e Contratos, em exercício

Portaria 79290/2026-SGP/TJAP

SECRETARIA CORREGEDORIA

Portaria Nº Nº 79326/2026-CGJ, DE 24 de junho de 2026

O Desembargador **JOÃO GUILHERME LAGES MENDES**, Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 16, inciso I, do Decreto (N) nº 0069, de 15 de maio de 1991, pelo artigo 30, inciso I, da Resolução nº 006, de 13 de maio de 2003 e alterações posteriores (RITJAP), bem como em atenção ao § 1º do art. 1.518 do Provimento nº 0461, de 07 de agosto de 2024,

RESOLVE:

Art. 1º DETERMINAR a realização de Inspeção Ordinária Geral nas Serventias Extrajudiciais a seguir relacionadas, observando-se o seguinte cronograma:

- I – 17 e 18/08/2026 – Cartório de Registros Públicos e Tabelionato do Município de Itauba do Pírim;
- II – 20 e 21/08/2026 – Cartório de Registros Públicos e Tabelionato do Município de Cutias do Araguari.
- III – 22 a 27/11/2026 – Cartório de Registros Públicos e Tabelionato do Distrito do Bailique.

Art. 2º Os trabalhos de inspeção serão realizados no horário de funcionamento da Serventia Extrajudicial submetida ao processo de inspeção, na forma presencial e/ou remota.

§ 1º Durante o período de inspeção, deverá permanecer nas dependências da Serventia Extrajudicial, no mínimo, o Delegatário ou responsável interino, na sua falta, o Oficial substituto ou preposto com conhecimento suficiente para prestar informações à equipe da Coordenadoria de Gestão Extrajudicial.

§ 2º A Coordenadoria de Gestão Extrajudicial encaminhará ao Delegatário/Interino, de forma antecipada, formulário prévio para preenchimento e devolução, em até 15 (quinze) dias úteis antes do início da inspeção, o qual integrará o relatório de inspeção.

§ 3º A Coordenadoria de Gestão Extrajudicial deverá informar previamente ao Corregedor Permanente da Comarca sobre a realização da inspeção.

Art. 3º Os trabalhos de inspeção serão abertos e presididos pelo Corregedor-Geral da Justiça ou pela Juíza Auxiliar da Corregedoria-Geral da Justiça, que também exercerá a função de coordenadora.

Art. 4º Designar os servidores lotados na Coordenadoria de Gestão Extrajudicial – COGEX, ou outros da Corregedoria-Geral da Justiça, para assessorar o Corregedor-Geral da Justiça e a Juíza Auxiliar da Corregedoria durante os trabalhos de inspeção.

Art. 5º Definir que os trabalhos correccionais nas Serventias Extrajudiciais compreenderão as seguintes atividades:

- I – inspeção dos livros obrigatórios;
- II – análise dos atos praticados;
- III – levantamento contábil e financeiro;
- IV – análise da operacionalização de sistemas, cadastros e comunicações obrigatórias;
- V – emissão da ata correccional.

Art. 6º Esta Portaria será autuada no Sistema Eletrônico de Informações – SEI e tramitará sob acesso restrito.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Dê-se ciência. Cumpra-se.

Macapá/AP, 24 de junho de 2026.

Desembargador **JOÃO GUILHERME LAGES MENDES**

Corregedor-Geral da Justiça

PORTARIA N.º 79338/2026-CGJ

O Desembargador **JOÃO GUILHERME LAGES MENDES**, Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 16, XIX, do Decreto (N) nº 0069/1991.

R E S O L V E:

OFICIALIZAR a designação de Juízes de Direito Substitutos da Justiça do Estado do Amapá, para atuação nas unidades judiciárias do 1º grau, conforme os períodos definidos abaixo, sem prejuízo das demais designações:

MAGISTRADO	VARA	PERÍODO	FINALIDADE
ROBSON TIMOTEO DAMASCENO	1ª Vara Cível da comarca de Macapá	25 a 28/06/2026	RESPONDER
ANA THERESA MORAES RODRIGUES	Vara Única da comarca de Tartarugalzinho	22 a 24/06/2026	RESPONDER
Dr HAUNY RODRIGUES DINIZ	Vara Única da comarca de Ferreira Gomes	22 a 24/06/2026	RESPONDER

Dê-se ciência. Cumpra-se. Publique-se.

Macapá-AP, 25 de junho de 2026.

Desembargador **JOÃO GUILHERME LAGES MENDES**

Corregedor-Geral da Justiça

PORTARIA N.º 79339/2026-CGJ

O Desembargador **JOÃO GUILHERME LAGES MENDES**, Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 16, XIX, do Decreto (N) nº 0069/1991.

Considerando a regra de substituição regimental prevista no art. 568 do RITJAP.

R E S O L V E:

OFICIALIZAR a designação da Juíza de Direito **ILANA KABACZNIK LUONGO KAPAH**, titular da 2ª Vara de Execução Penal da comarca de Macapá, para responder, cumulativamente e sem prejuízo de sua jurisdição, pela 1ª Vara de Execução Penal da comarca de Macapá, no período de 23 a 28/06/2026, em razão de afastamento do titular.

Dê-se ciência. Cumpra-se. Publique-se.

Macapá-AP, 25 de junho de 2026.

Desembargador **JOÃO GUILHERME LAGES MENDES**

Corregedor-Geral da Justiça

PORTARIA N.º 79340/2026-CGJ

O Desembargador **JOÃO GUILHERME LAGES MENDES**, Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 16, XIX, do Decreto (N) nº 0069/1991.

Considerando a regra de substituição regimental prevista no art. 568 do RITJAP.

R E S O L V E:

OFICIALIZAR a designação da Juíza de Direito **KEILA CHRISTINE BANHA BASTOS UTZIG**, titular da 2ª Vara Cível da comarca de Macapá, para responder, cumulativamente e sem prejuízo de sua jurisdição, pela 1ª Vara Cível da comarca de Macapá, no período de 22 a 24/06/2026, em razão da convocação da titular.

Dê-se ciência. Cumpra-se. Publique-se.

Macapá-AP, 25 de junho de 2026.

Desembargador **JOÃO GUILHERME LAGES MENDES**

Corregedor-Geral da Justiça

PORTARIA N.º 79341/2026-CGJ

O Desembargador **JOÃO GUILHERME LAGES MENDES**, Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 16, XIX, do Decreto (N) nº 0069/1991.

Considerando a regra de substituição regimental prevista no art. 568 do RITJAP.

R E S O L V E:

OFICIALIZAR a designação do Juiz de Direito **ANTÔNIO ERNESTO AMORAS COLLARES**, titular da 3ª Vara Cível da comarca de Macapá, para responder, cumulativamente e sem prejuízo de sua jurisdição, pela 2ª Vara Cível da comarca de Macapá, no período de 25 a 30/06/2026, em razão de férias da titular.

Dê-se ciência. Cumpra-se. Publique-se.

Macapá-AP, 25 de junho de 2026.

Desembargador **JOÃO GUILHERME LAGES MENDES**

Corregedor-Geral da Justiça

PORTARIA N.º 79344/2026-CGJ

O Desembargador **JOÃO GUILHERME LAGES MENDES**, Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 16, XIX, do Decreto (N) nº 0069/1991.

R E S O L V E:

DESIGNAR o Juiz de Direito Substituto **RODRIGO MARQUES BÉRGAMO** para, no período de 29/06 a 31/12/2026, responder pela 1ª Vara de Execução Penal da comarca de Macapá, em razão do afastamento do titular e sem prejuízo das demais designações.

Publique-se. Dê-se ciência. Cumpra-se.

Macapá-AP, em 25 de junho de 2026.

Desembargador **JOÃO GUILHERME LAGES MENDES**

Corregedor-Geral da Justiça

PORTARIA N.º 79345/2026-CGJ

O Desembargador **JOÃO GUILHERME LAGES MENDES**, Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 16, XIX, do Decreto (N) nº 0069/1991.

Considerando a regra de substituição regimental prevista no art. 568 do RITJAP.

R E S O L V E:

OFICIALIZAR a designação do Juiz de Direito **MARCUS VINÍCIUS GOUVÊA QUINTAS**, titular do Juizado da Infância e da Juventude da comarca de Macapá – Área de Políticas Públicas e de Execução de Medidas Socioeducativas, para responder, cumulativamente e sem prejuízo de sua jurisdição, pelo Juizado da Infância e da Juventude da comarca de Macapá – Área Cível e Administrativa, no período de 24 a 28/06/2026, em razão de convocação da titular.

Dê-se ciência. Cumpra-se. Publique-se.

Macapá-AP, 25 de junho de 2026.

Desembargador **JOÃO GUILHERME LAGES MENDES**

Corregedor-Geral da Justiça

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS

EDITAL Nº 005/2026-CPF/SGP/TJAP

RESULTADO PRELIMINAR DA PROMOÇÃO FUNCIONAL 2026

A Secretária de Gestão de Pessoas do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, nos termos da Resolução nº 1797/2026-TJAP, publicada no DJE 53/2026, de 25/03/2026, e da Portaria nº 78246/2026-GP, publicada no DJE 57/2026, de 31/03/2026, nos termos do Edital nº 001/2026-SGP/TJAP,

Considerando o processo SEI 0008655-08.2026.8.03.0901;

Considerando a finalização da fase de análise documental;

Resolve:

I - HOMOLOGAR, a pedido, a desistência do candidato BRUNO MONTEIRO ALVES, Técnico Judiciário, matrícula 44206, no concurso de Promoção Funcional Ano-Base 2026.

II - TORNAR PÚBLICA a relação com os nomes, pontuação e classificação preliminar dos servidores a serem promovidos no concurso de Promoção Funcional Ano-Base 2026.

Não serão divulgadas as notas dos servidores não aprovados, nos termos do art. 11 da Resolução nº 1797/2026-TJAP. Contudo, os candidatos poderão consultar as notas e o motivo para indeferimento dos cursos no módulo da Promoção, no Sistema de Informações Gerenciais (SIG > Desenvolvimento Pessoal e Profissional > Promoções), mediante acesso com senha pessoal.

Os candidatos poderão impetrar recurso ao Presidente do Tribunal de Justiça, no período de 29/06 a 03/07/2026, conforme Anexo II do Edital nº 003/2026-CPF/SGP/TJAP, publicado no DJE nº 83/2026, de 14/05/2026.

Macapá-AP, 23 de junho de 2026.

JAMILLE MOWBRAY NUNES

Secretária de Gestão de Pessoas

EDINALDO SIQUEIRA DA COSTA

Presidente da Comissão

ANEXO DO EDITAL Nº 005/2026-CPF/SGP/TJAP

Relação de servidores por cargo, classificação, matrícula, nome, referência no ano da promoção e pontuação preliminar.

CARGO		ANALISTA JUDICIÁRIO			
QTD. EFETIVOS EM 31/12/2025		470			
QTD. APTOS A CONCORRER		284			
QTD. INSCRITOS		93			
QTD. VAGAS NO CERTAME		47			

CLASSIF.	MATRÍCULA	NOME	REFERÊNCIA MARÇO/2026	REFERÊNCIA PROMOÇÃO	NOTA
1	28316	ALINE MIRANDA LINS NUNES	NS-15	NS-16	16,50
2	42267	SUELLEN RICHENE BRITO MAIA	NS-21	NS-26	16,20
3	19679	ALEXSANDRO CAVALHEIRO AMORIM	NS-21	NS-26	15,00
4	42235	FRANCISCO FREITAS FERNANDES	NS-21	NS-26	15,00
5	42387	EDINALDO NASCIMENTO DA COSTA	NS-16	NS-21	15,00
6	42653	ELIZABETH DO SOCORRO MORAES GUEDES	NS-14	NS-16	14,50
7	41151	WILLIAN ALMEIDA PEREIRA	NS-18	NS-21	14,30
8	18648	CARLA ALDINE SOARES MACIEL	NS-29	NS-31	13,00
9	41054	ROSECLEIDE MORAIS DE MORAES MACIEL	NS-24	NS-26	13,00
10	40760	VERNA YOKONO SOUSA	NS-21	NS-26	13,00
11	42237	FABIO FARIAS DA SILVA	NS-21	NS-26	13,00
12	24885	CLOVIS DA PAZ TAVARES JUNIOR	NS-28	NS-31	12,50
13	41128	KATIA SABRINA SILVA DE SOUZA CARVALHO	NS-23	NS-26	12,40
14	42682	LARA DINIZ HERBSTER	NS-12	NS-16	12,30
15	41913	ANA CAROLINA PACHECO DA	NS-15	NS-16	11,90

COSTA					
16	42672	ADRIANA MORAES DE CARVALHO	NS-18	NS-21	11,70
17	13276	PATRICIA DA SILVA ALMEIDA	NS-26	NS-31	11,50
18	41202	CLEBSON WILSON ESPINDOLA DO NASCIMENTO	NS-23	NS-26	11,50
19	22962	ADRIANA BALDEZ LIMA	NS-23	NS-26	11,00
20	30072	ANTONIA VENERANDA DE CARVALHO	NS-29	NS-31	11,00
21	40997	ADRIANA OLIVEIRA MARTINS	NS-24	NS-26	11,00
22	41103	HILNARA MARINE DA SILVA ESTEVES	NS-24	NS-26	11,00
23	41365	LUCIENE GOMES DE OLIVEIRA	NS-21	NS-26	11,00
24	24687	JONAS GIL DA SILVA	NS-28	NS-31	10,50
25	41021	DORAYLDE ANCHIETA SANTOS	NS-25	NS-26	10,50
26	24588	FRANCISCO BOA BARBOSA JUNIOR	NS-17	NS-21	10,50
27	42826	HELIO GROTT NETO	NS-15	NS-16	10,40
28	24604	TEOFILO EMILIO SOEIRO DOS SANTOS	NS-17	NS-21	9,50
29	21964	LUIZ HENRIQUE PARANHOS BARBOSA	NS-28	NS-31	9,50
30	30205	JOHNATHA CARVALHO DE OLIVEIRA	NS-26	NS-31	9,00
31	40305	MARIA EMILIA OLIVEIRA CHAVES	NS-22	NS-26	9,00
32	41109	SABRINA CAMPOS DE QUEIROZ AGUIAR	NS-21	NS-26	9,00
33	41046	MANRIQUE DE JESUS SEMBLANO BITTENCOURT	NS-23	NS-26	9,00
34	27839	JOEL SOUSA DO NASCIMENTO	NS-21	NS-26	9,00
35	42400	LUCINEIDE DE NAZARE LIMA SANTOS	NS-19	NS-21	9,00
36	44226	DANIELA GONCALVES MATIAS	NS-08	NS-11	8,80
37	23432	KARINA MONTORIL DOS SANTOS	NS-21	NS-26	8,60
38	41026	FABIOLA ARAUJO DE FRANCA	NS-24	NS-26	8,40
39	40293	SHIRLEY WALESSA PIRES DIAS	NS-16	NS-21	8,30
40	41668	JACIMARY MONTEIRO DE MOURA	NS-23	NS-26	8,20
41	29546	WERLEN BARBOSA LEO	NS-26	NS-31	8,00
42	41114	ANTONICE PINHO DE MELO	NS-21	NS-26	8,00
43	41115	ANGELA DO SOCORRO PAIVA FERREIRA MARTINS	NS-24	NS-26	7,80
44	41199	ROMULO DA SILVA MEDEIROS	NS-12	NS-16	7,80
45	23663	CELSO PINTO FARIA JUNIOR	NS-21	NS-26	7,70
46	19851	LEDA SIMONE LIMA RODRIGUES	NS-29	NS-31	7,70
47	41675	DENISE MARCIA MARTEL FERREIRA	NS-18	NS-21	7,70

CARGO	TÉCNICO JUDICIÁRIO
QTD. EFETIVOS EM 31/12/2025	333
QTD. APTOS A CONCORRER	154
QTD. INSCRITOS	62
QTD. VAGAS NO CERTAME	34

CLASSIF.	MATRÍCULA	NOME	REFERÊNCIA MARÇO/2026	REFERÊNCIA PROMOÇÃO	NOTA
1	24554	FRANCISCO ANGELO MARTINS PEREIRA	NM-29	NM-31	17,50
2	41508	LUIZ FERREIRA ARAUJO	NM-21	NM-26	16,20
3	40542	RAYLAN MACIEL FIGUEIREDO BARBOSA	NM-17	NM-21	15,50
4	41153	DIOGO DOS SANTOS ARRAES	NM-18	NM-21	15,30
5	23945	JOSUE ITALO LIMA MAGALHAES	NM-21	NM-26	15,00
6	27441	MARCO ANTONIO CAMPOS SOARES CRAVEIRO	NM-27	NM-31	14,50
7	22103	JESSANA AGUIAR RAMOS	NM-28	NM-31	14,00
8	24513	MARCUS VINICIUS HOMOBONO BRITO	NM-26	NM-31	13,50

DE MOURA					
9	41413	KARLA JULIANE DE FARIAS OLIVEIRA	NM-17	NM-21	13,30
10	42028	NAZILMA FERNANDES RODRIGUES	NM-17	NM-21	13,10
11	41090	FABRICIO RODRIGUES SOUSA	NM-22	NM-26	13,00
12	30270	TALITA BARBOSA KREIN	NM-18	NM-21	13,00
13	42588	EDINALDO JUNIOR OLIVEIRA DE SOUZA	NM-19	NM-21	12,40
14	27466	ADRIANE RIBEIRO FREITAS	NM-26	NM-31	12,20
15	24810	RENZO PIMENTEL DE SA	NM-17	NM-21	12,00
16	41903	RAFAELA OLINDA FREITAS SMITH	NM-17	NM-21	11,90
17	40274	JOSE NAZARENO LOPES MACHADO	NM-26	NM-31	11,60
18	41331	ANIBAL DOS SANTOS DIAS	NM-24	NM-26	10,90
19	41891	DIELY COELHO FERREIRA	NM-17	NM-21	10,50
20	41924	LEONARDO MACHADO DE SOUZA PEREIRA	NM-17	NM-21	10,50
21	30460	RODRIGO MACIEL OLIVEIRA PEREIRA	NM-26	NM-31	10,40
22	40309	RICARDO DE SOUZA MENEZES	NM-21	NM-26	10,40
23	42585	ADRIA LILIAN PRAZERES MIRANDA DO NASCIMENTO	NM-19	NM-21	10,40
24	24828	KLEBER FERREIRA SOTELO	NM-23	NM-26	10,10
25	41567	LUIZ VICTOR CARVALHO CARREIRA	NM-18	NM-21	9,90
26	40730	GLAUCIANNE PONTES SALOMAO	NM-18	NM-21	9,70
27	26609	LADIA GOMES HOLANDA	NM-28	NM-31	9,60
28	26757	JOSICLEIDE SILVEIRA RODRIGUES	NM-17	NM-21	9,50
29	42051	PAULO ROGERIO MATOS MACHADO	NM-17	NM-21	9,30
30	41725	ELISETE NUNES NASCIMENTO BARRETO	NM-23	NM-26	9,20
31	44253	HERBERTH DE FREITAS MORENO	NM-08	NM-11	9,20
32	41720	MAYARA NERY CARMONA	NM-18	NM-21	9,10
33	26534	ANDRESSA PEREIRA DOS SANTOS	NM-26	NM-31	9,00
34	15008	ANTONIO VIANA PEREIRA	NM-29	NM-31	8,80

CARGO	AUXILIAR JUDICIÁRIO
QTD. EFETIVOS EM 31/12/2025	54
QTD. APTOS A CONCORRER	12
QTD. INSCRITOS	05
QTD. VAGAS NO CERTAME	06

CLASSIF.	MATRÍCULA	NOME	REFERÊNCIA MARÇO/2026	REFERÊNCIA PROMOÇÃO	NOTA
1	40279	ADRIANA DE SOUZA BARBOSA PELAES	NM-30	NM-31	6,50
2	19349	ALESSANDRO SANTANA DE HOLANDA	NM-30	NM-31	5,20
3	24190	ADRIANA AVELINO DE MENESES	NM-25	NM-26	5,10
4	12336	CLEMELI REIS DA SILVA	NM-28	NM-31	3,00
5	20768	ISRAEL PINHEIRO FERREIRA	NM-30	NM-31	2,00

Portaria Nº 79352/2026-GP

O Desembargador **JAYME HENRIQUE FERREIRA**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 26, VI e IX, do Regimento Interno, considerando o constante dos processos nº 0001114-21.2026.8.03.0901 e nº 0009119-32.2026.8.03.0901,

RESOLVE:

Art. 1º NOMEAR os candidatos aprovados no XIII Concurso Público para Provimento de Cargos Efetivos do Quadro de Pessoal Permanente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, objeto do Edital nº 01/2023, para o cargo de provimento efetivo de **ANALISTA JUDICIÁRIO**, constante do Anexo II da Tabela de Cargos Efetivos das Carreiras Judiciárias, Classe A, Referência NS-01, nos termos dos arts. 4º e 5º da Lei Estadual nº 0726/2002, a seguir:

ÁREA APOIO ESPECIALIZADO - ESPECIALIDADE: ADMINISTRAÇÃO

VAGA/TIPO/CLASSIFICAÇÃO/NOME

3/PN/1º/**KANANDA DE SOUZA CARVALHO****ÁREA APOIO ESPECIALIZADO - ESPECIALIDADE: CIÊNCIAS CONTÁBEIS**

VAGA/TIPO/CLASSIFICAÇÃO/NOME

10/AC/12º/**PATRICIA GONÇALVES BENATHAR****ÁREA APOIO ESPECIALIZADO - ESPECIALIDADE: TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO - SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO**

VAGA/TIPO/CLASSIFICAÇÃO/NOME

3/PN/1º/**RANIELY FUZIEL DOS ANJOS**4/AC/3º/**VINÍCIUS PEREIRA ALMEIDA**

Art. 2º NOMEAR os candidatos aprovados no XIII Concurso Público para Provimento de Cargos Efetivos do Quadro de Pessoal Permanente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, objeto do Edital nº 01/2023, para o cargo de provimento efetivo de **TÉCNICO JUDICIÁRIO**, constante do Anexo II da Tabela de Cargos Efetivos das Carreiras Judiciárias, Classe A, Referência NM-01, nos termos dos arts. 4º e 5º da Lei Estadual nº 0726/2002, a seguir:

ÁREA JUDICIÁRIA/ADMINISTRATIVA

VAGA/TIPO/CLASSIFICAÇÃO/NOME

62/AC/68º/**VINICIUS GOMES CHAVES**63/PN/14º/**MARIA DE NAZARÉ DA SILVA BARRETO**64/AC/69º/**PEDRO HENRIQUE DUARTE PESSOA**65/AC/70º/**MARCOS PAULO COSTA MAGALHAES**66/AC/71º/**JADSON JEYSON DA SILVA CORTES**

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Desembargador JAYME HENRIQUE FERREIRA*Presidente*

Portaria Nº 3, DE 24 DE junho DE 2026

Elogiar a conciliadora judicial ALVANÉA PATRÍCIA ANDRADE RODRIGUES, os estagiários conciliadores STEPHANNIE GAMA PICANÇO e CHARLE VITOR RIBEIRO DOS SANTOS, e a mediadora JESSYCA DE PAULA NASCIMENTO AZULAY, do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos - NUPEMEC/TJAP, bem assim a co-mediadora JENNIFER CALANDRINI DE AZEVEDO BRITO, na forma que especifica.

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA 3ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ, **THINA LUIZA D'ALMEIDA GOMES DOS SANTOS SOUSA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o compromisso, a dedicação e o elevado grau de profissionalismo demonstrados pela conciliadora ALVANÉA PATRÍCIA ANDRADE RODRIGUES, os estagiários conciliadores STEPHANNIE GAMA PICANÇO e CHARLE VITOR RIBEIRO DOS SANTOS, a mediadora JESSYCA DE PAULA NASCIMENTO AZULAY, e a co-mediadora JENNIFER CALANDRINI DE AZEVEDO BRITO, supervisionada por esta última, no desempenho de suas funções junto ao Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos - NUPEMEC/TJAP;

CONSIDERANDO a relevante atuação dessas colaboradoras e estagiários na promoção da cultura da paz e na consolidação dos métodos autocompositivos de solução de conflitos, contribuindo para a eficiência e humanização da prestação jurisdicional;

CONSIDERANDO o trabalho desenvolvido com toda expertise e em Cooperação técnica com esta Unidade Judiciária, em decorrência das audiências de conciliação agendadas para o período de 15 a 19 de junho do corrente ano;

RESOLVE:

Art. 1º **ELOGIAR** a conciliadora judicial **ALVANÉA PATRÍCIA ANDRADE RODRIGUES**, matrícula 8176, Supervisora do Programa Conciliação Itinerante do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos-NUPEMEC/TJAP, bem assim os estagiários conciliadores do NUPEMEC/TJAP **STEPHANIE GAMA PICANÇO**, Matrícula 46.199, e **CHARLE VITOR RIBEIRO DOS SANTOS**, matrícula 45903, a mediadora **JESSYCA DE PAULA NASCIMENTO AZULAY**, matrícula 45431, Secretária do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos - NUPEMEC/TJAP, e a co-mediadora **JENNIFER CALANDRINI DE AZEVEDO BRITO**, sob a supervisão de Jéssica Azulay, os quais realizaram as audiências de conciliação concernentes à pauta temática elaborada por esta Unidade Judiciária, no período de 15 a 19 de junho de 2026 (3ª SEMANA DE CONCILIAÇÃO DO 3JEFAP), influenciando, pois, na melhoria das métricas parametrizadas pelo CNJ.

Art. 2º Anote-se o presente elogio nos assentamentos funcionais das servidoras ALVANÉA PATRÍCIA ANDRADE RODRIGUES e JESSYCA DE PAULA NASCIMENTO AZULAY.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se e cumpra-se.

Macapá/AP, 24 de junho de 2026.

Portaria Nº 79354/2026-SGP, DE 26 DE junho DE 2026

A Sra. JAMILLE MOWBRAY NUNES, *Secretária de Gestão de Pessoas do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá*, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 112, da Resolução nº 1.575/2023-TJAP e tendo em vista o contido no P.A Nº 0008870-81.2026.8.03.0901;

RESOLVE:

AUTORIZAR a designação do(a) servidor(a) ITALO BRUNO CALDAS PAULO, Comissionado/sem vínculo empregatício, matrícula nº 21.303, ora exercendo o cargo comissionado de Assessor de Projetos Interinstitucionais, para responder, cumulativamente e em caráter de substituição, pelo cargo comissionado de Coordenador, Código 101.3, Nível CDSJ-03, no(a) Coordenadoria de Articulação Institucional, no período de **29/06 a 18/07/2026**, em face do usufruto de férias pelo(a) titular, DEMOSTENES SILVA RAMOS, Técnico Judiciário - Área Apoio Especializado: Técnico em Informática, matrícula nº 10.782, nos termos dos artigos 48, §§ 1º e 2º; 80, § 2º; e 118, I, da Lei Estadual nº 0066/1993, do disposto no artigo 141 da Resolução nº 1.575/2023-TJAP; e da Portaria nº 74278/2025-GP.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 26 de junho de 2026.

JAMILLE MOWBRAY NUNES

Secretária de Gestão de Pessoas

Portaria Nº 79353/2026-SGP, DE 26 DE junho DE 2026

A Sra. JAMILLE MOWBRAY NUNES, *Secretária de Gestão de Pessoas do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá*, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 112, da Resolução nº 1.575/2023-TJAP e tendo em vista o contido no P.A Nº 0008900-19.2026.8.03.0901;

RESOLVE:

AUTORIZAR a designação do(a) servidor(a) REGINA COUTINHO DA SILVA, Servidora à disposição (RP), matrícula nº 44.468, ora exercendo a função de confiança de Assistente Judiciário IV, para responder, cumulativamente e em caráter de substituição, pelo cargo comissionado de Assessor Jurídico de 1º Grau Entrância Final, Código 101.3, Nível CDSJ-03, no(a) CEJUSC - Rosimery Palmerim (Fórum Macapá), no período de **13/07 a 27/07/2026**, em face do usufruto de férias pelo(a) titular, MACDOWEL EMANUEL DA SILVA PUREZA, Auxiliar Judiciário - Área Judiciária, matrícula nº 31.120, nos

termos dos artigos 48, §§ 1º e 2º; 80, § 2º; e 118, I, da Lei Estadual nº 0066/1993, do disposto no artigo 141 da Resolução nº 1.575/2023-TJAP; e da Portaria nº 74278/2025-GP.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 26 de junho de 2026.

JAMILLE MOWBRAY NUNES

Secretária de Gestão de Pessoas

Portaria Nº 79350/2026-SGP, DE 26 DE junho DE 2026

A Sra. JAMILLE MOWBRAY NUNES, *Secretária de Gestão de Pessoas do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá*, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 112, da Resolução nº 1.575/2023-TJAP e tendo em vista o contido no P.A Nº 0008903-71.2026.8.03.0901;

RESOLVE:

AUTORIZAR a designação do(a) servidor(a) LUAN DA SILVA FREITAS, Técnico Judiciário - Área Administrativa, matrícula nº 46.187, ora exercendo a função de confiança de Chefe de Seção, para responder, cumulativamente e em caráter de substituição, pelo cargo comissionado de Coordenador, Código 101.3, Nível CDSJ-03, no(a) Coordenadoria de Gestão e Avaliação de Competências, no período de **01/07 a 15/07/2026**, em face do usufruto de férias pelo(a) titular, LORENA DE PAULA DA SILVA MONTEIRO, Comissionada/sem vínculo empregatício, matrícula nº 45.845, nos termos dos artigos 48, §§ 1º e 2º; 80, § 2º; e 118, I, da Lei Estadual nº 0066/1993, do disposto no artigo 141 da Resolução nº 1.575/2023-TJAP; e da Portaria nº 74278/2025-GP.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 26 de junho de 2026.

JAMILLE MOWBRAY NUNES

Secretária de Gestão de Pessoas

Portaria Nº 79349/2026-SGP, DE 26 DE junho DE 2026

A Sra. JAMILLE MOWBRAY NUNES, *Secretária de Gestão de Pessoas do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá*, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 112, da Resolução nº 1.575/2023-TJAP e tendo em vista o contido no P.A Nº 0007669-54.2026.8.03.0901;

RESOLVE:

AUTORIZAR a designação do(a) servidor(a) MARCOS JUNIOR GEMAQUE JAIME, Técnico Judiciário - Área Judiciária, matrícula nº 45.783, para responder, em caráter de substituição, pelo cargo comissionado de Assessor Jurídico de 1º Grau de Entrância Inicial, Código 101.4, Nível CDSJ-04, no(a) 2ª Vara de Competência Geral e Infância e Juventude da Comarca de Laranjal do Jari, no período de **02/07 a 16/07/2026**, em face do usufruto de férias pelo(a) titular, GLEYYDI KELLY CORTES MACHADO, Comissionada/sem vínculo empregatício, matrícula nº 45.851, nos termos dos artigos 48, §§ 1º e 2º; 80, § 2º; e 118, I, da Lei Estadual nº 0066/1993, do disposto no artigo 141 da Resolução nº 1.575/2023-TJAP; e da Portaria nº 74278/2025-GP.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 26 de junho de 2026.

JAMILLE MOWBRAY NUNES

Secretária de Gestão de Pessoas

1º OFÍCIO DE NOTAS, REGISTROS PÚBLICOS E ANEXOS

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS JUCA CRUZ, ESTADO DO AMAPÁ RUA DOS

PROCLAMAS DE CASAMENTO

MATRICULA

005116 01 55 2026 6 00042 104 0027317 60

Selo eletrônico 00011811281010008404430 consulte a validade deste selo no site:extrajudicial.tjap.jus.br

Autos de Habilitação Nº036504/2026

O Oficial do Registro Civil de Casamentos e mais Anexos da Comarca de Macapá, Capital do Estado do

Amapá, República Federativa do Brasil, por nomeação legal, etc..

FAZ SABER que pretendem casar:

ELSON NUNES DA LUZ

NADILENI MENDES PONTES

Ele é filho de WILSON BARBOSA DA LUZ e de EMÍLIA NUNES DA LUZ

Ela é filha de RAIMUNDO DA SILVA FONTES e de MARIA IRENE DE SOUZA

Quem souber de qualquer impedimento legal que os iniba de casar um com o outro, acuse-os na forma da Lei.

Lavro o presente para ser afixado em cartório e publicado na imprensa local.

Macapá-AP, 26 de Junho de 2026

Airlene Thais Barreto dos Santos

O Oficial

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS JUCA CRUZ, ESTADO DO AMAPÁ RUA DOS

PROCLAMAS DE CASAMENTO

MATRICULA

005116 01 55 2026 6 00042 105 0027318 69

Selo eletrônico 00011811281010008404506 consulte a validade deste selo no site:extrajudicial.tjap.jus.br

Autos de Habilitação Nº036579/2026

O Oficial do Registro Civil de Casamentos e mais Anexos da Comarca de Macapá, Capital do Estado do

Amapá, República Federativa do Brasil, por nomeação legal, etc..

FAZ SABER que pretendem casar:

RAFAEL OLIVEIRA MELO

ERLANE VASCONCELOS RODRIGUES

Ele é filho de FRANCISCO AGENOR DE MELO e de ALENE TEIXEIRA DE OLIVEIRA

Ela é filha de BERONIL NOGUEIRA RODRIGUES e de MARIA DA CONCEIÇÃO PINHEIRO VASCONCELOS

Quem souber de qualquer impedimento legal que os iniba de casar um com o outro, acuse-os na forma da Lei.

Lavro o presente para ser afixado em cartório e publicado na imprensa local.

Macapá-AP, 26 de Junho de 2026

Airlene Thais Barreto dos Santos

O Oficial

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS JUCA CRUZ, ESTADO DO AMAPÁ RUA DOS

PROCLAMAS DE CASAMENTO

MATRICULA

005116 01 55 2026 6 00042 106 0027319 67

Selo eletrônico 00011811281010008404513 consulte a validade deste selo no site:extrajudicial.tjap.jus.br

Autos de Habilitação Nº036589/2026

O Oficial do Registro Civil de Casamentos e mais Anexos da Comarca de Macapá, Capital do Estado do

Amapá, República Federativa do Brasil, por nomeação legal, etc..

FAZ SABER que pretendem casar:

KELLY ALMEIDA PANTOJA

PATRICIA KERLEY BARROS DE SOUZA

Ele é filho de CORACY DUARTE PANTOJA e de MARIA DO SOCORRO LOPES DE ALMEIDA

Ela é filha de ERMES MACIEL DE SOUZA e de JUREMA DUARTE BARROS

Quem souber de qualquer impedimento legal que os iniba de casar um com o outro, acuse-os na forma da Lei.

Lavro o presente para ser afixado em cartório e publicado na imprensa local.

Macapá-AP, 26 de Junho de 2026

Airlene Thais Barreto dos Santos

O Oficial

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS JUCA CRUZ, ESTADO DO AMAPÁ RUA DOS

PROCLAMAS DE CASAMENTO

MATRICULA

005116 01 55 2026 6 00042 107 0027320 18

Selo eletrônico 00011811281010008404507 consulte a validade deste selo no site:extrajudicial.tjap.jus.br

Autos de Habilitação Nº036588/2026

O Oficial do Registro Civil de Casamentos e mais Anexos da Comarca de Macapá, Capital do Estado do

Amapá, República Federativa do Brasil, por nomeação legal, etc..

FAZ SABER que pretendem casar:

EDEN WILLIAN CAVALCANTE SILVA

NATHÁLIA DE SOUSA PANTOJA

Ele é filho de EDEN DA SILVA E SILVA e de DANIELE CAVALCANTE FERNANDES

Ela é filha de EVANDRO MORAIS PANTOJA e de MARCIA LILIAN VIANA DE SOUSA PANTOJA

Quem souber de qualquer impedimento legal que os iniba de casar um com o outro, acuse-os na forma da Lei.

Lavro o presente para ser afixado em cartório e publicado na imprensa local.

Macapá-AP, 26 de Junho de 2026

Airlene Thais Barreto dos Santos

O Oficial

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS JUCA CRUZ, ESTADO DO AMAPÁ RUA DOS

PROCLAMAS DE CASAMENTO

MATRICULA

005116 01 55 2026 6 00042 108 0027321 16

Selo eletrônico 00011811281010008404505 consulte a validade deste selo no site:extrajudicial.tjap.jus.br

Autos de Habilitação Nº036586/2026

O Oficial do Registro Civil de Casamentos e mais Anexos da Comarca de Macapá, Capital do Estado do

Amapá,República Federativa do Brasil, por nomeação legal, etc..

FAZ SABER que pretendem casar:

WANDERSON SILVA PALMERIM

SAMILLY VITÓRIA MACIEL SANTOS

Ele é filho de BIRAEELSON FERREIRA PALMERIM e de ELENILZA TAVARES COSTA SILVA

Ela é filha de JEFFERSON FERREIRA DOS SANTOS e de ELIANA DA COSTA MACIEL

Quem souber de qualquer impedimento legal que os iniba de casar um com o outro, acuse-os na forma da Lei.

Lavro o presente para ser afixado em cartório e publicado na imprensa local.

Macapá-AP, 26 de Junho de 2026

Airlene Thais Barreto dos Santos

O Oficial

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS JUCA CRUZ, ESTADO DO AMAPÁ RUA DOS

PROCLAMAS DE CASAMENTO

MATRICULA

005116 01 55 2026 6 00042 109 0027322 14

Selo eletrônico 00011811281010008404514 consulte a validade deste selo no site:extrajudicial.tjap.jus.br

Autos de Habilitação Nº036590/2026

O Oficial do Registro Civil de Casamentos e mais Anexos da Comarca de Macapá, Capital do Estado do

Amapá,República Federativa do Brasil, por nomeação legal, etc..

FAZ SABER que pretendem casar:

ANTÔNIO CARLOS DIAS PIRES DA COSTA

RÉGIA MARIA CARDOSO BARRETO

Ele é filho de PAULO CÉSAR GOMES PIRES DA COSTA e HÉLIA MARIA DIAS PIRES DA COSTA

Ela é filha de WALTER DA SILVA BARRETO e MARIA DE JESUS DE SOUSA CARDOSO

Quem souber de qualquer impedimento legal que os iniba de casar um com o outro, acuse-os na forma da Lei.

Lavro o presente para ser afixado em cartório e publicado na imprensa local.

Macapá-AP, 26 de Junho de 2026

Airlene Thais Barreto dos Santos

O Oficial

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS JUCA CRUZ, ESTADO DO AMAPÁ RUA DOS

PROCLAMAS DE CASAMENTO

MATRICULA

005116 01 55 2026 6 00042 110 0027323 48

Selo eletrônico 00011811281010008404515 consulte a validade deste selo no site:extrajudicial.tjap.jus.br

Autos de Habilitação Nº036591/2026

O Oficial do Registro Civil de Casamentos e mais Anexos da Comarca de Macapá, Capital do Estado do

Amapá, República Federativa do Brasil, por nomeação legal, etc..

FAZ SABER que pretendem casar:

ROSIMAR BARRETO PICANÇO

BETANIA FORTUNATO DE SOUZA AZEVEDO

Ele é filho de LUCIMAR DOS SANTOS PICANÇO e MARTINHA FAVACHO BARRETO

Ela é filha de BENEDITO RAMOS DE SOUZA e JOANA FORTUNATO DE SOUZA

Quem souber de qualquer impedimento legal que os iniba de casar um com o outro, acuse-os na forma da Lei.

Lavro o presente para ser afixado em cartório e publicado na imprensa local.

Macapá-AP, 26 de Junho de 2026

Airlene Thais Barreto dos Santos

O Oficial

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS JUCA CRUZ, ESTADO DO AMAPÁ RUA DOS

PROCLAMAS DE CASAMENTO

MATRICULA

005116 01 55 2026 6 00042 111 0027324 46

Selo eletrônico 00011811281010008404506 consulte a validade deste selo no site:extrajudicial.tjap.jus.br

Autos de Habilitação Nº036587/2026

O Oficial do Registro Civil de Casamentos e mais Anexos da Comarca de Macapá, Capital do Estado do

Amapá, República Federativa do Brasil, por nomeação legal, etc..

FAZ SABER que pretendem casar:

CARLOS DOS SANTOS DO CARMO

ROSIANE DE SOUZA CORRÊA

Ele é filho de BENEDITO GADELHA DO CARMO e MARIA JOSE LIMA DOS SANTOS

Ela é filha de WILSON CORRÊA DE OLIVEIRA e ALENDINA DE SOUZA VALENTE

Quem souber de qualquer impedimento legal que os iniba de casar um com o outro, acuse-os na forma da Lei.

Lavro o presente para ser afixado em cartório e publicado na imprensa local.

Macapá-AP, 26 de Junho de 2026

Airlene Thais Barreto dos Santos

O Oficial

Cartório do 1º Ofício Extrajudicial de Macapá

EDITAL DE INTIMAÇÃO

EDITAL DE INTIMAÇÃO REGISTRO DE PROTESTO DE TÍTULOS

O 1º Tabelião de Notas e mais cargos anexos da comarca de Macapá, Estado do Amapá, a Rua Tiradentes, 876 – Bairro Central, por nomeação legal, etc. FAZ SABER que se encontram para protesto os títulos abaixo relacionados de responsabilidade: Apontamento nº 1219128: JACKELINE PEREIRA ALVES, Selo Eletrônico nº 00012605121250029601803;

Apontamento nº 1219133: MD EMPREENDEMENTOS LTDA, Selo Eletrônico nº 00012605121250029601804;

Apontamento nº 1219148: LEONICE RAMOS FIGUEIREDO, Selo Eletrônico nº 00012605121250029601805;

Apontamento nº 1219155: CAETANO DA TRINDADE FREITAS, Selo Eletrônico nº 00012605121250029601806;

Apontamento nº 1219156: JESSICA TAIANY BATISTA ASSUNCAO, Selo Eletrônico nº 00012605121250029601807;

Apontamento nº 1219161: MARIA DO SOCORRO DE OLIVEIRA BARBOSA, Selo Eletrônico nº 00012605121250029601808;

Apontamento nº 1219163: CAETANO DA TRINDADE FREITAS, Selo Eletrônico nº 00012605121250029601809;

Apontamento nº 1219164: JESSICA TAIANY BATISTA ASSUNCAO, Selo Eletrônico nº 00012605121250029601810;

Apontamento nº 1219169: NUNES SOARES CONS COM SERVICO E REPRESENTACO, Selo Eletrônico nº 00012605121250029601811;

Apontamento nº 1219182: ROBERTA DARIA BERTOLI CONSIGLIERI, Selo Eletrônico nº 00012605121250029601812;

Apontamento nº 1219183: JOSE FERREIRA LIMA FILHO, Selo Eletrônico nº 00012605121250029601813;

Apontamento nº 1219199: ADEILSON DA SILVA DIAS, Selo Eletrônico nº 00012605121250029601814;

Apontamento nº 1219236: ASSOC CULT EMB DE SAMBA CIDADE DE MACAPA, Selo Eletrônico nº 00012605121250029601815;

Apontamento nº 1219269: ATACADAO MIX IMP E EXP LTDA, Selo Eletrônico nº 00012605121250029601816;

Apontamento nº 1219270: MAZ BRASIL EMPREENDEMENTOS LTDA, Selo Eletrônico nº 00012605121250029601817;

Apontamento nº 1219276: MD EMPREENDEMENTOS LTDA, Selo Eletrônico nº 00012605121250029601818;

Apontamento nº 1219382: JOCILEIDE FERREIRA GOMES, Selo Eletrônico nº 00012605121250029601819;

Apontamento nº 1219384: JAIR DO SOCORRO BASTOS DE DEUS, Selo Eletrônico nº 00012605121250029601820;

Apontamento nº 1219402: RAIANE RODRIGUES RAMOS, Selo Eletrônico nº 00012605121250029601821;

Apontamento nº 1219424: JOSE RIBAMAR PEREIRA, Selo Eletrônico nº 00012605121250029601822;

Apontamento nº 1219437: JOSIANE PIMENTEL DAS CHAGAS, Selo Eletrônico nº 00012605121250029601823;

Apontamento nº 1219479: JOSE RIBAMAR PEREIRA, Selo Eletrônico nº 00012605121250029601824;

Apontamento nº 1219501: JOCILEIDE FERREIRA GOMES, Selo Eletrônico nº 00012605121250029601825;

Apontamento nº 1219520: FABIANO CARMO DO NASCIMENTO, Selo Eletrônico nº 00012605121250029601826;

Apontamento nº 1218543: ELINI PANTOJA DO NASCIMENTO, Selo Eletrônico nº 00012605121250029601827; Para que não se alegue ignorância, INTIMA-OS a pagar ou darem as razões porque não o fazem, sendo o presente edital publicado através da Publicação Oficial e afixado em lugar de costume ex-vi do artigo 15, parágrafo 1º, da Lei n. 9.492/97. Macapá - AP, 26 de junho de 2026. EU _____ (Bel. Francisco Erionaldo Cruz Júnior), Tabelião de Protesto, Certifico, Subscrovo. Dou fé, assino em publico e raso. Consulte a validade do selo eletrônico

MACAPÁ

2º OFÍCIO DE NOTAS, REGISTROS PÚBLICOS E ANEXOS

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

2º OFÍCIO DE NOTAS E ANEXOS – CARTÓRIO CRISTIANE PASSOS

MACAPÁ-AP

EDITAL DE PROCLAMAS - N° 3218

MATRÍCULA

0050740155 2026 6 00048 005 0014705 92

BELª MARIA CRISTIANE DA SILVA PASSOS, Oficial do 2º Registro Civil das Pessoas Naturais do Distrito e Município de Macapá - Estado do Amapá.

IRAM BRUNO PICANÇO ARAÚJO

e

GERGE WENDELL FERREIRA DUARTE

IRAM BRUNO PICANÇO ARAÚJO, filho de **JOSÉ JOCIRAN ARAÚJO DA CRUZ E REGINELMA COSTA PICANÇO ARAÚJO**.

GERGE WENDELL FERREIRA DUARTE, filho de **GEORGE WENDELL SÁ DUARTE E EURIDICE RODRIGUES FERREIRA**.

Se Alguém souber de algum impedimento, oponha-se na forma da Lei.

Lavró o presente para ser publicado no Diário da Justiça Eletrônico.

Macapá-AP, 26 de junho de 2026.

BELª MARIA CRISTIANE DA SILVA PASSOS

TABELIÃ E OFICIAL

selo digital: 00022407261338008400787 consulte a validade deste selo no site extrajudicial.tjap.jus.br/consulta

emolumentos: 329,36 tsnr: 15,68 - valor total: 329,36

JUDICIAL - 2ª INSTÂNCIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUNAL PLENO

Nº do processo: 0000176-47.2025.8.03.0000
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Impetrante: RAFAEL DE ARAUJO SALES
Advogado(a): IANCA MOURA MACIEL VIDAL - 4103AP
Autoridade Coatora: ESTADO DO AMAPÁ
Interessado: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ - 01002322000132

Relator: Desembargador CARLOS TORK

Rotinas processuais: nos termos do Art. 2º, § 2º, parte final, da Ordem de Serviço nº 060/2019-GP/TJAP, promoverei o arquivamento deste autos.

Nº do processo: 0029226-96.2017.8.03.0001

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Embargante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Embargado: MARIA ORENILZA DE JESUS OLIVEIRA

Advogado(a): CÍCERO BORGES BORDALO NETO - 871AP

Relator: Desembargador CARLOS TORK

DESPACHO: Considerando o pedido de aplicação de efeitos infringentes, intimem-se os Embargados para, querendo, oferecerem contrarrazões aos Embargos de Declaração interpostos no movimento de ordem 167, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nº do processo: 0029179-25.2017.8.03.0001

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Embargante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Embargado: JANIERY TORRES EVERTON

Advogado(a): MAURICIO SILVA PEREIRA - 979AP

Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

DESPACHO: Considerando o pedido de aplicação de efeitos infringentes, intimem-se os Embargados para, querendo, oferecerem contrarrazões aos Embargos de Declaração interpostos no movimento de ordem 264, no prazo de 5 (cinco) dias.

CÂMARA ÚNICA

Nº do processo: 0026202-50.2023.8.03.0001

APELAÇÃO CRIMINAL

Origem: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Apelado: ALESSANDRE FABIO PAES DO AMARAL, CRISTHIAN ASSUNÇÃO DE CARVALHO, DENNYS CARLOS LOPES MORAES, LUAN DAVID PELAES PALHETA, NATANAEL BALIEIRO DA COSTA

Defensor(a): ADEMAR BATISTA BANDEIRA - 3001AP, JEFFERSON ALVES TEODOSIO, KLEBER NASCIMENTO ASSIS - 1111BAP, RENATO DE MORAES NERY - 3686AP, SANDRO DE SOUZA GARCIA - 1236AP

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

DECISÃO: CRISTHIAN ASSUNÇÃO DE CARVALHO interpôs RECURSO ESPECIAL, com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a da Constituição Federal, em face do acórdão da CÂMARA ÚNICA deste Tribunal assim ementado: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO, USO DE DOCUMENTO FALSO E TENTATIVA DE ESTELIONATO. ILICITUDE DA PROVA DIGITAL. QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA. CRIME IMPOSSÍVEL. CONSUNÇÃO. ATIPICIDADE. LITISPENDÊNCIA. QUATRO RECURSOS NÃO PROVIDOS E UM PARCIALMENTE PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Apelações criminais interpostas por cinco réus em face da sentença que os condenou pelos crimes previstos no art. 2º da Lei nº 12.850/2013 e nos arts. 297, 304 e 171 c/c art. 14, II, do Código Penal, em razão de um esquema voltado para falsificações documentais e estelionatos, referente à aquisição de veículo mediante financiamento bancário com documentos falsos. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há seis questões em discussão: (i) definir se houve ilicitude da prova digital em razão da alegada ausência de flagrante, mandado judicial ou quebra da cadeia de custódia; (ii) verificar se ocorreu crime impossível pela alegada falsificação grosseira; (iii) examinar a aplicação do princípio da consunção entre os crimes de falsidade e estelionato tentado; (iv) analisar a atipicidade da conduta do apelante que tem profissão de contador; (v) avaliar a insuficiência de provas e ausência de individualização das condutas; (vi) verificar a existência de litispendência e violação ao princípio da adstrição quanto ao crime de organização criminosa imputado ao apelante que utilizou os serviços da ORCRIM. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Considera-se lícita a apreensão dos aparelhos celulares, pois configurada situação flagrancial nos termos do art. 302, IV, do CPP, sendo desnecessária a prévia autorização judicial para busca pessoal quando há fundada suspeita de posse de objetos que constituam corpo de delito (art. 244 do CPP), como no caso em que a ocorrência tratava de possível crime envolvendo documentos falsos. 4. A extração de dados telemáticos, realizada apenas após ordem judicial, preserva a licitude da prova, inexistindo quebra da cadeia de custódia, já que não demonstrada adulteração ou prejuízo efetivo (STJ, AgRg no HC 829.138/RN, Quinta Turma, j. 6/2/2024). 5. O lapso temporal entre apreensão e análise dos aparelhos não invalida a prova, pois devidamente registrados e armazenados sob guarda policial, além do acesso às mídias extraídas oportunizado à defesa, afastando nulidade por prejuízo não demonstrado (STJ, AgRg no REsp 2.215.383/PR, Quinta Turma, j. 19/8/2025). 6. Não há pescaria probatória (fishing expedition), pois o compartilhamento dos dados entre as delegacias foi fundamentado na existência de investigação prévia na delegacia especializada e devidamente justificado nos autos (STF, Rcl 81904 ED-ED, Rel. Min. Flávio Dino, 1ª Turma, j. 15/9/2025). 7. A falsificação não pode ser considerada grosseira, uma vez que os documentos exigiram exame pericial para constatação do falso, sendo aptos a enganar o homem médio; logo, inaplicável o art. 17 do CP (STJ, AgRg no REsp 2.200.886/BA, Sexta Turma, j. 24/6/2025). 8. Inviável o reconhecimento da consunção entre os crimes de falsidade documental e estelionato tentado, pois a potencialidade lesiva dos documentos falsos não se exauriu no estelionato, podendo

servir a outros delitos (STF, HC 211821 AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, 1ª Turma, j. 4/4/2022). 9.A conduta do apelante que tem profissão de contador não é atípica, visto que atuou conscientemente na falsificação de declarações de imposto de renda e na impressão de CNHs falsas, sendo elemento essencial à execução do esquema fraudulento, com dolo comprovado por diálogos telemáticos. 10.As condutas foram devidamente individualizadas, com prova judicializada e cautelar lícita da materialidade e autorias, evidenciando a estrutura estável e divisão de tarefas típica de organização criminosa, conforme o art. 2º da Lei nº 12.850/2013. 11.Reconhece-se a litispendência e violação ao princípio da adstrição quanto ao crime de organização criminosa imputado ao apelante que utilizou os serviços da ORCRIM, pois os fatos descritos já são objeto de ação penal diversa, na qual foi condenado por integrar à facção UCA. IV. DISPOSITIVO E TESE 12.Recursos de quatro apelantes não providos e um recurso parcialmente provido, apenas para afastar a condenação do apelante L. D. P. P. pelo crime de organização criminosa, mantidas as demais condenações e penas fixadas na sentença. Tese de julgamento: 1.É lícita a apreensão e análise de dados telemáticos de aparelho celular quando decorrente de flagrante e posterior autorização judicial, ausente prova de adulteração e prejuízo concreto. 2.A inobservância formal da cadeia de custódia não invalida a prova digital sem demonstração concreta de prejuízo. 3.A falsificação que exige perícia para constatação do falso não configura crime impossível. 4.Não se aplica o princípio da consunção quando o documento falso conserva potencialidade lesiva autônoma. 5.Configura-se o crime de falsificação de documento público quando o agente confecciona e imprime documentos sabidamente falsos. 6.Há litispendência quando o mesmo fato de integração a organização criminosa já é objeto de outra ação penal em curso. Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 244, 302, IV, 155, 158-A; CP, arts. 14, II, 17, 29, 171, 297, 304; Lei nº 12.850/2013, art. 2º. Jurisprudência relevante citada: STF, Rcl 81904 ED-ED, Rel. Min. Flávio Dino, 1ª Turma, j. 15/09/2025; STF, HC 211821 AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, 1ª Turma, j. 04/04/2022; STF, HC 246060 AgR, Rel. Min. Edson Fachin, 2ª Turma, j. 07/04/2025; STJ, AgRg no HC 829.138/RN, Rel. Min. Messod Azulay Neto, 5ª Turma, j. 06/02/2024; STJ, AgRg no REsp 2.215.383/PR, Rel. Min. Carlos Cini Marchionatti, 5ª Turma, j. 19/08/2025; STJ, AgRg no AREsp 2.629.738/MG, Rel. Min. Otávio Toledo, 6ª Turma, j. 12/08/2025; STJ, AgRg no REsp 2.200.886/BA, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, 6ª Turma, j. 24/06/2025.A parte recorrente, Christian Assunção de Carvalho, alega preliminarmente a nulidade da contagem do prazo recursal diante da ausência de intimação eletrônica regular de seu patrono constituído. Aduz que as notificações foram direcionadas exclusivamente a advogados alheios à sua postulação técnica, descumprindo as diretrizes de comunicações individualizadas e gerando insegurança jurídica no sistema. Diante disso, aponta como violados a Lei nº 11.419/2006, o artigo 272 do Código de Processo Civil e o artigo 3º do Código de Processo Penal. No mérito, sustenta a ilicitude da prova digital e de seus derivados em razão da quebra da cadeia de custódia, visto que o link fornecido pela autoridade policial para a verificação dos dados extraídos de telefonia celular encontrava-se inoperante e restrito. Afirma que o óbice ao acesso integral, íntegro e auditável do material bruto inviabilizou o contraditório substancial, gerando a violação direta ao artigo 5º, incisos LIV, LV e LVI, da Constituição Federal, bem como aos artigos 157 e 158-A a 158-F do Código de Processo Penal.O MINISTÉRIO PÚBLICO apresentou contrarrazões.É o relatório. Decido.I - ANÁLISE DA VIABILIDADE RECURSAL1. JUÍZO DE CONFORMIDADENão se identificou, até o momento, registro de tema de repercussão geral ou de recurso especial repetitivo que delimite os pontos abordados no acórdão recorrido.2. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADEO recurso é próprio, adequado e formalmente regular. A parte recorrente possui interesse, legitimidade recursal e advogado constituído.2.1 - INTEMPESTIVIDADE RECURSALNos termos do artigo 1.003, § 5º do Código de Processo Civil, combinado com o art. 798 do Código de Processo Penal, o prazo para interposição de recurso em matéria criminal é de 15 (quinze) dias consecutivos.Compulsando-se os autos, constata-se que a publicação do acórdão ocorreu no dia 24/04/2026, com o fim do prazo recursal em 11/05/2026. Todavia, o recurso foi interposto somente em 12/05/2026, fora do prazo legal, motivo pelo qual não poderá ser admitido.Nesse sentido, colham-se julgamentos do Superior Tribunal de Justiça:AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO DO APELO NOBRE APÓS O LAPSO LEGAL. INTEMPESTIVIDADE. NÃO APLICAÇÃO DOS ARTS. 219 E 220 DO CPC/2015. 1. É intempestivo o recurso especial interposto fora do prazo de 15 dias corridos, nos termos do art. 994, inciso VI, c/c o art. 1.003, § 5º, todos do Código de Processo Civil, bem como do art. 798 do Código de Processo Penal. 2. No caso, o aresto proferido quando do julgamento da apelação criminal foi publicado em 24/8/2023, mas o recurso especial foi interposto em 11/9/2023, quando já havia escoado o prazo para a sua interposição. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp n. 2.576.620/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 4/6/2024, DJe de 6/6/2024.).AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO FORA DO PRAZO LEGAL DE 15 DIAS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. É intempestivo o recurso especial interposto após o prazo de 15 dias, nos termos do art. 1.003, § 5º, 1.042, ambos do Código de Processo Civil, bem como do art. 798 do Código de Processo Penal. 2. Segundo a jurisprudência desta Corte Superior, a prerrogativa da contagem dos prazos em dobro, em matéria criminal, não se estende aos Núcleos de Prática Jurídica vinculados à instituição de ensino superior privada (AgRg no AREsp n. 1.809.965/DF, Rel. Ministra Laurita Vaz, 6ª T., DJe 5/4/2021). 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp n. 2.551.507/DF, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 21/5/2024, DJe de 28/5/2024.).DA APLICAÇÃO DO ÓBICE DA SÚMULA 7 - PATOS E PROVASAdemais, ainda que o recurso não padecesse do óbice da intempestividade, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que não é possível revisar as conclusões do Tribunal de origem quanto à autoria, à materialidade e outros aspectos do crime de estelionato e organização criminosa, pois tal análise demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Essa providência é vedada em sede de Recurso Especial, em razão do óbice imposto pela Súmula 7 do STJ, que dispõe: A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial.Nesse sentido, destacam-se recentes precedentes da Corte Superior: DIREITO PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE ESTELIONATO. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. CONFIGURAÇÃO DE ILÍCITO CRIMINAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. DEMONSTRAÇÃO, NO CASO CONCRETO, DO DOLO ANTECEDENTE À VANTAGEM INDEVIDA. SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. RÉ ADVOGADA. MAJORAÇÃO NEGATIVA DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO EM RAZÃO DESSA CONDIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. BIS IN IDEM CONFIGURADO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial, por meio do qual se discute se a conduta da recorrente configura crime de estelionato ou mero inadimplemento contratual, e se a valoração negativa das circunstâncias do delito, por ser

advogada, constitui bis in idem. 2. A Corte de origem confirmou a sentença de primeiro grau, reconhecendo que a conduta da recorrente configura estelionato, pois houve dolo antecedente ao induzir a vítima em erro, apropriando-se de valores sem prestar os serviços contratados (revisão de contrato de financiamento bancário). Além disso, recebeu quantias que deveriam ser repassadas ao banco como pagamento das parcelas do financiamento, o que, no entanto, nunca foi feito. 3. O STJ admite que o inadimplemento contratual pode desbordar a esfera de mero ilícito civil e caracterizar conduta punível no âmbito criminal a partir da análise das circunstâncias do caso concreto (AgRg no HC n. 629.894/PB, relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 9/11/2021, DJe de 23/11/2021). Incidência da súmula 83 do STJ. 4. Quanto à tese do dolo antecedente, na hipótese, apesar de ter recebido a quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para que prestasse serviços destinados à revisão de contrato de financiamento bancário, a recorrente não ingressou com ação judicial, tampouco procurou o banco para uma tentativa de acordo. Além disso, recebeu, durante o período de um ano, parcelas do financiamento em conta bancária pessoal, comprometendo-se a transferi-las ao banco mensalmente, o que nunca foi feito. 5. O fato de inexistir qualquer registro de procedimento extrajudicial ou judicial que comprove que a recorrente ao menos iniciou as tratativas objeto do contrato de honorários, aliado à total ausência de repasse das parcelas mensais do financiamento ao banco credor, são indicativos idôneos do dolo inicial e antecedente necessário à configuração do crime de estelionato. 6. A modificação dessa premissa implicaria a necessidade de reanálise do contexto fático-probatório dos autos, o que não se admite em sede de recurso especial, a teor da súmula 7 do STJ. 7. A valoração negativa das circunstâncias do delito, por ser a ré advogada, constitui fundamentação inidônea, configurando bis in idem, pois a confiança depositada pela vítima na profissional é elementar do tipo penal de estelionato (ardil). 8. Recurso parcialmente provido para manter a condenação pelo crime de estelionato, afastando-se a valoração negativa das circunstâncias do delito e fixando a pena definitiva em 1 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa, autorizada a substituição por uma pena restritiva de direitos. Envio de ofício para a Seccional da OAB para apurar eventual infração ética. (AREsp n. 2.330.991/DF, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 3/12/2024, DJEN de 24/12/2024.).DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. ESTELIONATO. DESCLASSIFICAÇÃO DE DELITO. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em exame1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou conhecimento ao recurso especial, fundamentada na Súmula n. 7 do STJ, que impede o reexame de provas. 2. A defesa busca a desclassificação do delito para o previsto no art. 171, §1º, do Código Penal, alegando inexistência de provas que corroborem a narrativa do crime previsto no caput do mesmo artigo. II. Questão em discussão3. A questão em discussão consiste em saber se é possível a desclassificação do delito de estelionato para a forma privilegiada, prevista no art. 171, §1º, do Código Penal, diante da alegação de primariedade do réu e pequeno valor do prejuízo. 4. A defesa argumenta que a decisão do Tribunal de Justiça a quo afastou indevidamente a possibilidade de aplicação da minorante do estelionato privilegiado, sem reavaliação de provas. III. Razões de decidir5. A decisão agravada foi mantida, pois a Corte a quo fundamentou adequadamente a condenação com base em elementos probatórios que indicam prejuízo superior ao salário mínimo vigente à época e reiteração delitiva. 6. A reforma da decisão das instâncias ordinárias demandaria reexame do conjunto fático-probatório, o que é inviável em sede de recurso especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ. IV. Dispositivo e tese7. Agravo regimental desprovido. Tese de julgamento: A desclassificação do delito de estelionato para a forma privilegiada exige análise do conjunto fático-probatório, inviável em recurso especial devido à Súmula n. 7 do STJ. Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 171, §1º; RISTJ, art. 253, parágrafo único, inciso II, alínea a. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AR Esp n. 1.787.454/RJ, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 17/2/2023; STJ, AgRg no AR Esp n. 1.563.982/MT, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 5/12/2019; STJ, AgRg no AR Esp n. 1.921.443/DF, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 8/4/2022. (AgRg no AREsp n. 2.730.507/SC, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 10/12/2024, DJEN de 20/12/2024.).AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATO. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. PRECLUSÃO. SEQUESTRO DE BENS. ART. 126 DO CPP. INDÍCIOS VEEMENTES DA ORIGEM ILÍCITA DOS BENS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. [N]os termos do art. 108 do Código de Processo Penal, a exceção de incompetência deve ser oposta, verbalmente ou por escrito, no prazo de defesa, o que não foi observado no caso em apreço. Assim, não havendo a arguição da incompetência territorial, de natureza relativa, no momento processual adequado, encontra-se preclusa a matéria, prorrogando-se a competência do órgão jurisdicional que recebeu a denúncia (AgRg no CC n. 187.987/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 14/9/2022, DJe de 28/9/2022.). 2. Consta do acórdão estadual que a exceção de incompetência do juízo poderá ser oposta, verbalmente ou por escrito, mas não foi utilizada pela defesa. Ademais, trata-se de competência territorial, de natureza relativa, não arguida em momento oportuno, o que enseja preclusão e prorrogação da competência.. 3. É inviável rever o entendimento firmado na origem acerca da preclusão, uma vez que, com base no contexto fático-probatório dos autos, concluiu-se que a parte interessada não alegou a incompetência no momento processual oportuno. Incidência da Súmula n. 7 do STJ (ut, AgInt no AR Esp n. 2.536.176/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, DJe de 25/9/2024.) 4. Tendo o Tribunal de origem mantido a medida constitutiva de sequestro de bens do agravante, com fundamento no art. 126 do CPP, sob o fundamento de que havia indícios veementes da origem ilícita dos valores apreendidos, indicando serem produto das condutas criminosas apuradas, alterar a referida conclusão, para restituir os bens ao recorrente, no caso, demandaria maior incursão no conjunto fático-probatório dos autos, providência obstada segundo o teor da Súmula 7/STJ. Precedentes. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp n. 2.735.088/BA, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 27/11/2024, DJEN de 4/12/2024.).Ante o exposto, não admito este Recurso Especial, com fulcro no artigo 1.030, inciso V do Código de Processo Civil.Publiche-se. Intimem-se. Cumpra-se.

TRIBUNAL PLENO ADMINISTRATIVO

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO AMAPÁ**

RESOLUÇÃO Nº 1823, DE 26 DE JUNHO DE 2026

Altera a Resolução TJAP nº 1759, de 05/11/2025, que constitui a Comissão do XI Concurso Público para Ingresso na Carreira da Magistratura do Estado do Amapá.

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a deliberação do Egrégio Tribunal Pleno Administrativo, em sua 957ª Sessão Ordinária, que autorizou a abertura de Concurso Público para provimento de cargos de Juiz de Direito Substituto;

CONSIDERANDO que a substituição do servidor Antônio Felipe Silva Santos pela servidora Talita Barbosa Krein, como Secretária da Comissão, não altera competência da referida Comissão, nem compromete a continuidade dos trabalhos do certame, limitando-se ao aperfeiçoamento de sua composição para assegurar maior representatividade feminina, medida que atende ao interesse público e contribui para a Política Nacional de Incentivo à Participação Institucional Feminina;

CONSIDERANDO que a composição da atual comissão repercute diretamente no atendimento dos critérios objetivos estabelecidos pelo Conselho Nacional de Justiça, para aferição da pontuação do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá no âmbito do Prêmio CNJ de Qualidade 2026, referente ao indicador relacionado à Política Nacional de Incentivo à Participação Institucional Feminina;

CONSIDERANDO a inexistência de sessão administrativa do Tribunal Pleno desta Corte de Justiça, em prazo compatível com a urgência da medida, por afastamentos legais de seus membros, circunstância que justifica a adoção do presente ato *ad referendum*;

CONSIDERANDO a competência do Tribunal Pleno Administrativo, para deliberar sobre a composição da comissão, submetendo-se o presente ato ao respectivo referendo;

CONSIDERANDO, por fim, a decisão nos autos do Processo SEI n. 0018494-91.2025.8.03.0901 e a instrução no Processo SEI n. 0010612-78.2025.8.03.0901;

RESOLVE ad referendum do Tribunal Pleno Administrativo:

Art. 1º Alterar o inciso IV do §1º do art. 1º, da Resolução TJAP nº 1759, de 05/11/2025, que passa a vigorar com a seguinte redação:

IV - Servidora TALITA BARBOSA KREIN, na qualidade de Secretária da Comissão.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Macapá/AP, 26 de junho de 2026.

Desembargador **JAYME HENRIQUE FERREIRA**

Presidente/TJAP

SECRETARIA DE PRECATÓRIOS

Nº do processo: 0005826-80.2022.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: SILMARA LOBATO NERY
Advogado(a): DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA - 1648AAP
Devedor: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

DECISÃO: Foi certificado na ordem 30, a disponibilidade de recursos financeiros em conta especial destinada ao pagamento dos credores habilitados no Acordo Direto. Os cálculos foram atualizados, observando-se o deságio estabelecido. Todos os requisitos foram analisados antes de deferida a habilitação, não havendo alteração na situação de fato. O inciso II do artigo 34 da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, dispõe que nos casos de opção pelo Acordo Direto, o pagamento correspondente ocorrerá com observância da ordem cronológica, após a sua homologação. DIANTE DO EXPOSTO, homologo o acordo entabulado entre o ente devedor e o credor principal, cuja habilitação ao acordo já foi deferida. Proceder da seguinte forma: 1) Intimar as partes para, no prazo comum de 5 (cinco) dias, tomarem ciência do cálculo atualizado (ordem 30). 1.1) Decorrido o prazo sem impugnação, promover o pagamento em relação ao crédito principal. 1.2) Havendo impugnação, retornem os autos conclusos. 2) Em relação aos honorários advocatícios destacados, aguarde-se o pagamento de acordo com a lista cronológica ordinária.

Nº do processo: 0006195-74.2022.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: OSVALDO PINTO PALHETA JUNIOR
Advogado(a): RENAN REGO RIBEIRO - 3796AP
Devedor: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

DECISÃO: Foi certificado na ordem 39, a disponibilidade de recursos financeiros em conta especial destinada ao pagamento dos credores habilitados no Acordo Direto. Os cálculos foram atualizados, observando-se o deságio estabelecido. Todos os requisitos foram analisados antes de deferida a habilitação, não havendo alteração na situação de fato. O inciso II do artigo 34 da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, dispõe que nos casos de opção pelo Acordo Direto, o pagamento correspondente ocorrerá com observância da ordem cronológica, após a sua homologação. DIANTE DO EXPOSTO, homologo o acordo entabulado entre o ente devedor e o credor principal, cuja habilitação ao acordo já foi deferida. Proceder da seguinte forma: 1) Intimar as partes para, no prazo comum de 5 (cinco) dias, tomarem ciência do cálculo atualizado (ordem 39). 1.1) Decorrido o prazo sem impugnação, promover o pagamento em relação ao crédito principal. 1.2) Havendo impugnação, retornem os autos conclusos. 2) Em relação aos honorários advocatícios destacados, aguarde-se o pagamento de acordo com a lista cronológica ordinária.

Nº do processo: 0008073-34.2022.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: AUGUSTO CESAR ALBERTO NERI
Advogado(a): MARISSA LUANA NOBRE DOS SANTOS - 2584AP
Devedor: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

DECISÃO: Foi certificado na ordem 53, a disponibilidade de recursos financeiros em conta especial destinada ao pagamento dos credores habilitados no Acordo Direto. Os cálculos foram atualizados, observando-se o deságio estabelecido. Todos os requisitos foram analisados antes de deferida a habilitação, não havendo alteração na situação de fato. O inciso II do artigo 34 da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, dispõe que nos casos de opção pelo Acordo Direto, o pagamento correspondente ocorrerá com observância da ordem cronológica, após a sua homologação. DIANTE DO EXPOSTO, homologo o acordo entabulado entre o ente devedor e o credor principal, cuja habilitação ao acordo já foi deferida. Proceder da seguinte forma: 1) Intimar as partes para, no prazo comum de 5 (cinco) dias, tomarem ciência do cálculo atualizado (ordem 53). 1.1) Decorrido o prazo sem impugnação, promover o pagamento do crédito em relação ao crédito principal. 1.2) Havendo impugnação, retornem os autos conclusos.

Nº do processo: 0001586-09.2026.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: ERIVALDA FERREIRA GOMES
Advogado(a): ANTONIO CESAR DA SILVA MARTINS - 3972AP
Devedor: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

Procurador(a) do Município: NILZELENE DE SA GALENO - 38857154220

DECISÃO: Trata-se de pedido de destacamento de honorários contratuais. A Resolução nº 303/2019-CNJ, que dispõe sobre a gestão dos precatórios e respectivos procedimentos operacionais no âmbito do Poder Judiciário, prevê o seguinte: Art. 8º. Omissis (...) § 2º Cumprido o art. 22, § 4º, da Lei no 8.906, de 4 de julho de 1994, a informação quanto ao valor dos honorários contratuais integrará o precatório, realizando-se o pagamento da verba citada mediante dedução da quantia a ser paga ao beneficiário principal da requisição. § 3º Não constando do precatório informação sobre o valor dos honorários contratuais, esses poderão ser pagos, após a juntada do respectivo instrumento, até a liberação do crédito ao beneficiário originário, facultada ao presidente do tribunal a delegação da decisão ao juízo da execução. Ao analisar o regramento em tela, conclui-se que o advogado tem direito subjetivo de ter destacado do crédito principal o valor referente aos honorários contratuais, sendo que o § 2º trata dos casos em que o requerimento é formulado perante o juízo da execução e o § 3º quando o pedido é deduzido perante o gestor de precatórios. Percebe-se, claramente, que no primeiro caso há direito subjetivo ao destacamento, o que não ocorre na segunda situação, devendo o gestor dos precatórios analisar o caso concreto, mormente a existência de cessão de crédito. Observa-se o seguinte dos autos: i) Não há cessão do crédito; ii) Restou demonstrado nos autos que o credor entabulou contrato de honorários advocatícios com CÉSAR MARTINS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, no percentual de 19,5% do crédito, conforme contrato anexado no movimento 21. Assim, não há impedimento ao deferimento da pretensão do advogado do credor. Ressalto, todavia, que deve ser levado em consideração o crédito pertencente ao credor para fins de classificação do requisitório, porquanto os honorários contratuais não decorrem da condenação em si. DIANTE DO EXPOSTO, defiro o pedido. Alcançado o crédito, proceder ao destaque de honorários contratuais no percentual de 19,5% do crédito. Após, aguardar o pagamento conforme ordem cronológica de apresentação do precatório. Intimem-se.

Nº do processo: 0001726-43.2026.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: MARLI DOURADO LUZ
Advogado(a): ANTONIO CESAR DA SILVA MARTINS - 3972AP

Devedor: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

Procurador(a) do Município: NILZELENE DE SA GALENO - 38857154220

DECISÃO: Trata-se de pedido de destacamento de honorários contratuais. A Resolução nº 303/2019-CNJ, que dispõe sobre a gestão dos precatórios e respectivos procedimentos operacionais no âmbito do Poder Judiciário, prevê o seguinte: Art. 8º. Omissis(...) § 2º Cumprido o art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, a informação quanto ao valor dos honorários contratuais integrará o precatório, realizando-se o pagamento da verba citada mediante dedução da quantia a ser paga ao beneficiário principal da requisição. § 3º Não constando do precatório informação sobre o valor dos honorários contratuais, esses poderão ser pagos, após a juntada do respectivo instrumento, até a liberação do crédito ao beneficiário originário, facultada ao presidente do tribunal a delegação da decisão ao juízo da execução. Ao analisar o regramento em tela, conclui-se que o advogado tem direito subjetivo de ter destacado do crédito principal o valor referente aos honorários contratuais, sendo que o § 2º trata dos casos em que o requerimento é formulado perante o juízo da execução e o § 3º quando o pedido é deduzido perante o gestor de precatórios. Percebe-se, claramente, que no primeiro caso há direito subjetivo ao destacamento, o que não ocorre na segunda situação, devendo o gestor dos precatórios analisar o caso concreto, mormente a existência de cessão de crédito. Observa-se o seguinte dos autos: i) Não há cessão do crédito; ii) Restou demonstrado nos autos que o credor entabulou contrato de honorários advocatícios com CÉSAR MARTINS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, no percentual de 20% do crédito, conforme contrato anexado no movimento 22. Assim, não há impedimento ao deferimento da pretensão do advogado do credor. Ressalto, todavia, que deve ser levado em consideração o crédito pertencente ao credor para fins de classificação do requisitório, porquanto os honorários contratuais não decorrem da condenação em si. DIANTE DO EXPOSTO, defiro o pedido. Alcançado o crédito, proceder ao destaque de honorários contratuais no percentual de 20% do crédito. Após, aguardar o pagamento conforme ordem cronológica de apresentação do precatório. Intimem-se.

Nº do processo: 0001815-66.2026.8.03.0000

PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: DARLENE REIS OLIVEIRA

Advogado(a): ANTONIO CESAR DA SILVA MARTINS - 3972AP

Devedor: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

Procurador(a) do Município: NILZELENE DE SA GALENO - 38857154220

DECISÃO: DA PARCELA SUPERPREFERENCIAL Restou demonstrado nos autos que a parte credora é maior de 60 (sessenta) anos de idade (ordem 1). Ressalte-se, ademais, que o débito tem natureza alimentar e o ente devedor é beneficiário do regime especial. O § 2º do artigo 102, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, dispõe que a preferência relativa à idade, ao estado de saúde e à deficiência serão atendidas até o valor equivalente ao quintuplo do valor fixado em lei para fins de Obrigação de Pequeno Valor-RPV, sendo que possível saldo remanescente seguirá na ordem normal. Vejamos: Art. 102. Omissis(...) § 2º Na vigência do regime especial previsto no art. 101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, as preferências relativas à idade, ao estado de saúde e à deficiência serão atendidas até o valor equivalente ao quintuplo fixado em lei para os fins do disposto no § 3º do art. 100 da Constituição Federal, admitido o fracionamento para essa finalidade, e o restante será pago em ordem cronológica de apresentação do precatório. (Incluído pela Emenda constitucional nº 99, de 2017) Nesse mesmo sentido, o art. 74, caput, da Resolução 303/2019-CNJ dispõe o seguinte: Art. 74. Na vigência do regime especial, a superpreferência relativa à idade, ao estado de saúde e à deficiência será atendida até o valor equivalente ao quintuplo daquele fixado em lei para os fins do disposto no § 3º do art. 100 da Constituição Federal, com observância do procedimento previsto nos §§ 1º 6º do art. 9º desta Resolução, sendo o valor restante pago em ordem cronológica de apresentação do precatório. Cumpre destacar que a preferência não implica pagamento imediato do crédito, mas apenas assegura precedência em relação aos demais credores, nos termos do art. 9º, caput, da Resolução CNJ nº 303/2019. Ademais, conforme entendimento consolidado no âmbito da Câmara Nacional de Gestores de Precatórios, por meio do Enunciado nº 8, a parcela superpreferencial prevalece sobre os demais créditos, observados os limites temporais previstos na normativa aplicável. Vejamos: 8. Pagamento de superpreferência O pagamento da parcela superpreferencial previsto no art. 102 do ADCT prevalece sobre os demais créditos de todos os anos relativos aos precatórios requisitados ao ente devedor, observado o limite temporal do art. 15 da Resolução CNJ nº 303/2019. Assim, a inscrição da superpreferência antes de 1º de fevereiro garante precedência sobre as parcelas ordinárias; se posterior a essa data, deverá ser contemplada na proposta orçamentária do exercício seguinte. DO DESTAQUE HONORÁRIOS Depreende-se dos autos que o contrato celebrado entre a parte credora e o advogado não foi anexado ao presente feito. Nesses termos, ante a ausência do referido documento, o pedido não merece acolhimento. DIANTE DO EXPOSTO, defiro em parte o pedido. Proceder da seguinte maneira: 1) Incluir a parcela superpreferencial até o limite do quintuplo do valor fixado em lei para fins de Obrigação de Pequeno Valor-RPV, devendo ser observado o valor da obrigação de pequeno valor vigente na data do trânsito em julgado verificado ao fim da fase de conhecimento, nos termos do § 1º do artigo 74 da Resolução 303/2019, sendo que possível saldo remanescente seguirá na ordem cronológica de apresentação do precatório, nos termos do art. 102, § 2º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias-ADCT, introduzido pela Emenda Constitucional nº 99/2017. 2) Procedam-se às anotações e registros necessários. Intimem-se.

Nº do processo: 0002125-82.2020.8.03.0000

PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS NPL1 BRASIL MULTICARTEIRA, MARLY DA COSTA DE ANDRADE

Advogado(a): ANA LUIZA BRITTO SIMOES AZEVEDO - 184503MG, RICARDO COSTA FONSECA - 1858AP

Devedor: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE MACAPÁ - 05995766000177
Advogado com Acesso Integral: JOAO VICTOR GUIMARAES TEIXEIRA
Advogado(a): JOAO VICTOR GUIMARAES TEIXEIRA - 219785MG
Cessionário: FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS ATIVOS JUDICIAIS I
Advogado(a): GABRIELA GONCALVES MARTINS DE FREITAS - 329754SP
DECISÃO: Requer a cessionária a habilitação de sua advogada, Dra. GABRIELA MARTINS DE FREITAS OAB-SP 329.754. Para isso juntou procuração no movimento 77.Verifica-se que o instrumento procuratório confere poderes à advogada indicada, inexistindo óbice ao deferimento do pedido.DIANTE DO EXPOSTO, defiro a habilitação da advogada GABRIELA MARTINS DE FREITAS, OAB/SP nº 329.754.Procedam-se às anotações necessárias nos autos, para que a referida advogada passe a constar como patrona da cessionária, devendo ser intimada de todos os atos processuais praticados no presente feito.Intime-se.

Nº do processo: 0002176-93.2020.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: FABIO MADSON MONTEIRO DA SILVA
Advogado(a): WILKER DE JESUS LIRA - 1711AP
Devedor: MUNICIPIO DE MACAPÁ
Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE MACAPÁ - 05995766000177
Advogado com Acesso Integral: JOAO VICTOR GUIMARAES TEIXEIRA
Advogado(a): JOAO VICTOR GUIMARAES TEIXEIRA - 219785MG
Cessionário: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS NPL1 BRASIL MULTICARTEIRA
Advogado(a): GABRIELA GONCALVES MARTINS DE FREITAS - 329754SP
DECISÃO: Requer a cessionária a habilitação de sua advogada, Dra. GABRIELA MARTINS DE FREITAS OAB-SP 329.754. Para isso juntou procuração no movimento 79.Verifica-se que o instrumento procuratório confere poderes à advogada indicada, inexistindo óbice ao deferimento do pedido.DIANTE DO EXPOSTO, defiro a habilitação da advogada GABRIELA MARTINS DE FREITAS, OAB/SP nº 329.754.Procedam-se às anotações necessárias nos autos, para que a referida advogada passe a constar como patrona da cessionária, devendo ser intimada de todos os atos processuais praticados no presente feito.Intime-se.

Nº do processo: 0003431-86.2020.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: ANDERSON GARCIA PANTOJA
Advogado(a): LANA KARINA PINON NERY - 3762BAP
Devedor: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300
DECISÃO: No movimento de ordem 103 é noticiado o pagamento integral do crédito.Não há comunicações a serem realizadas, uma vez que não houve retenções de tributos em nome do credor principal.DIANTE DO EXPOSTO, proceder ao arquivamento dos autos.Intimem-se.

Nº do processo: 0003529-71.2020.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: GUSTAVO BARBOSA DAMASCENO
Advogado(a): ALUISIO GABRIEL PACIFICO LEITE - 5508AAP
Devedor: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300
Advogado com Acesso Integral: LUD BERNARDO MADEIRA BARROS ALCOFORADO
Advogado(a): LUD BERNARDO MADEIRA BARROS ALCOFORADO - 3375AP
DECISÃO: No movimento de ordem 54 foi noticiado o pagamento integral do crédito.DIANTE DO EXPOSTO, proceder da seguinte maneira:1) Comunicar à AMPREV, bem como ao Estado do Amapá, sobre a retenção e depósito ocorridos em relação à contribuição previdenciária no valor de R\$ 2.891,65, em GUSTAVO BARBOSA DAMASCENO, CPF nº 269.243.402-10, para os devidos fins; 2) Tudo cumprido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

Nº do processo: 0001335-30.2022.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: ISIS CAROLINE NUNES BARBOSA
Advogado(a): BRUNO MONTEIRO NEVES - 2717AP
Devedor: MUNICIPIO DE MACAPÁ
Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE MACAPÁ - 05995766000177
DECISÃO: No movimento 45, é noticiado o pagamento integral do crédito.DIANTE DO EXPOSTO, proceder da seguinte maneira:1) Proceder às anotações necessárias.2) Comunicar à MACAPAPREV, bem como ao Município de Macapá, sobre a retenção e depósito ocorridos em relação à contribuição previdenciária no valor de R\$ 2.579,74, em favor de ISIS

CAROLINE NUNES BARBOSA, CPF nº 517.730.742-53, para os devidos fins.3) Após, proceder ao arquivamento dos autos.Intimem-se.

Nº do processo: 0002836-19.2022.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: J. L. ALVES EIRELI - ME

Advogado(a): SANDRA REGINA MARTINS MACIEL ALCANTARA - 599AP

Devedor: MUNICÍPIO DE PEDRA BRANCA DO AMAPARI

Procurador(a) do Município: ROSICLEI MENDONÇA FERREIRA - 38833212220

Representante Legal: JOSE LAURINDO ALVES

DECISÃO: Consta dos autos a transferência das parcelas disponíveis para uma conta judicial vinculada ao Juízo da Execução, a quem compete deliberar sobre a liberação dos valores, uma vez que não há informações sobre a habilitação dos herdeiros, tampouco a partilha de bens. DIANTE DO EXPOSTO, aguarde-se o pagamento das demais parcelas, as quais deverão, também, ser transferidas ao Juízo da Execução para idêntica finalidade. Encaminhe-se cópia da presente decisão e do comprovante anexado no movimento 168 ao Juízo da Execução. Intimem-se.

Nº do processo: 0004835-07.2022.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: DANNILO STELIO DE SOUSA DIAS

Advogado(a): PAULO DE LIMA CHUCRE JUNIOR - 2137AP

Devedor: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

DECISÃO: Foi certificado na ordem 29, a disponibilidade de recursos financeiros em conta especial destinada ao pagamento dos credores habilitados no Acordo Direto. Os cálculos foram atualizados, observando-se o deságio estabelecido. Todos os requisitos foram analisados antes de deferida a habilitação, não havendo alteração na situação de fato. O inciso II do artigo 34 da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, dispõe que nos casos de opção pelo Acordo Direto, o pagamento correspondente ocorrerá com observância da ordem cronológica, após a sua homologação. DIANTE DO EXPOSTO, homologo o acordo entabulado entre o ente devedor, o credor principal e o advogado, cuja habilitação ao acordo já foi deferida. Proceder da seguinte forma: 1) Intimar as partes para, no prazo comum de 5 (cinco) dias, tomarem ciência do cálculo atualizado (ordem 29). 1.1) Decorrido o prazo sem impugnação, promover o pagamento do crédito em relação ao crédito principal e honorários contratuais. 1.2) Havendo impugnação, retornem os autos conclusos.

Nº do processo: 0005386-84.2022.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: FRANCISCO ÂNGELO MARTINS PEREIRA

Advogado(a): JOSE RONALDO SERRA ALVES - 234AP

Devedor: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

DECISÃO: Foi certificado na ordem 31, a disponibilidade de recursos financeiros em conta especial destinada ao pagamento dos credores habilitados no Acordo Direto. Os cálculos foram atualizados, observando-se o deságio estabelecido. Todos os requisitos foram analisados antes de deferida a habilitação, não havendo alteração na situação de fato. O inciso II do artigo 34 da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, dispõe que nos casos de opção pelo Acordo Direto, o pagamento correspondente ocorrerá com observância da ordem cronológica, após a sua homologação. DIANTE DO EXPOSTO, homologo o acordo entabulado entre o ente devedor e o credor principal, cuja habilitação ao acordo já foi deferida. Proceder da seguinte forma: 1) Intimar as partes para, no prazo comum de 5 (cinco) dias, tomarem ciência do cálculo atualizado (ordem 31). 1.1) Decorrido o prazo sem impugnação, promover o pagamento em relação ao crédito principal. 1.2) Havendo impugnação, retornem os autos conclusos. 2) Em relação aos honorários advocatícios destacados, aguarde-se o pagamento de acordo com a lista cronológica ordinária.

Nº do processo: 0005600-75.2022.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: RAIMUNDO ANTONIO MACHADO NETO

Advogado(a): JOSE RONALDO SERRA ALVES - 234AP

Devedor: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

DECISÃO: Foi certificado na ordem 39, a disponibilidade de recursos financeiros em conta especial destinada ao pagamento dos credores habilitados no Acordo Direto. Os cálculos foram atualizados, observando-se o deságio estabelecido. Todos os requisitos foram analisados antes de deferida a habilitação, não havendo alteração na situação de fato. O inciso II do artigo 34 da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, dispõe que nos casos de opção pelo Acordo Direto, o pagamento correspondente ocorrerá com observância da ordem cronológica, após a sua homologação. DIANTE DO EXPOSTO, homologo o acordo entabulado entre o ente devedor e o credor principal, cuja habilitação ao acordo já foi deferida. Proceder da seguinte forma: 1) Intimar as partes para, no prazo comum de 05 (cinco)

dias, tomarem ciência do cálculo atualizado (ordem 51);1.1) Decorrido o prazo sem impugnação, promover o pagamento do crédito em relação ao crédito principal;1.2) Havendo impugnação, retornem os autos conclusos;2) Em relação aos honorários advocatícios destacados, aguarde-se o pagamento de acordo com a lista cronológica ordinária.

Nº do processo: 0005961-92.2022.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: ROMULO DA SILVA MEDEIROS
Advogado(a): RENAN REGO RIBEIRO - 3796AP
Devedor: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

DECISÃO: Foi certificado na ordem 43, a disponibilidade de recursos financeiros em conta especial destinada ao pagamento dos credores habilitados no Acordo Direto.Os cálculos foram atualizados, observando-se o deságio estabelecido.Todos os requisitos foram analisados antes de deferida a habilitação, não havendo alteração na situação de fato.O inciso II do artigo 34 da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, dispõe que nos casos de opção pelo Acordo Direto, o pagamento correspondente ocorrerá com observância da ordem cronológica, após a sua homologação.DIANTE DO EXPOSTO, homologo o acordo entabulado entre o ente devedor e o credor principal, cuja habilitação ao acordo já foi deferida.Proceder da seguinte forma: 1) Intimar as partes para, no prazo comum de 05 (cinco) dias, tomarem ciência do cálculo atualizado (ordem 55);1.1) Decorrido o prazo sem impugnação, promover o pagamento do crédito em relação ao crédito principal;1.2) Havendo impugnação, retornem os autos conclusos;2) Em relação aos honorários advocatícios destacados, aguarde-se o pagamento de acordo com a lista cronológica ordinária.

Nº do processo: 0005963-62.2022.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: FAUSTO DE FARIA CASTANHEIRA
Advogado(a): JOSE RONALDO SERRA ALVES - 234AP
Devedor: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

DECISÃO: Foi certificado na ordem 54, a disponibilidade de recursos financeiros em conta especial destinada ao pagamento dos credores habilitados no Acordo Direto.Os cálculos foram atualizados, observando-se o deságio estabelecido.Todos os requisitos foram analisados antes de deferida a habilitação, não havendo alteração na situação de fato.O inciso II do artigo 34 da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, dispõe que nos casos de opção pelo Acordo Direto, o pagamento correspondente ocorrerá com observância da ordem cronológica, após a sua homologação.DIANTE DO EXPOSTO, homologo o acordo entabulado entre o ente devedor e o credor principal, cuja habilitação ao acordo já foi deferida.Proceder da seguinte forma: 1) Intimar as partes para, no prazo comum de 5 (cinco) dias, tomarem ciência do cálculo atualizado (ordem 54).1.1) Decorrido o prazo sem impugnação, promover o pagamento em relação ao crédito principal.1.2) Havendo impugnação, retornem os autos conclusos.2) Em relação aos honorários advocatícios destacados, aguarde-se o pagamento de acordo com a lista cronológica ordinária.

Nº do processo: 0006174-98.2022.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: LUZINALDO ROBERTO MONÇAO DOS SANTOS
Advogado(a): PAULO DE LIMA CHUCRE JUNIOR - 2137AP
Devedor: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

DECISÃO: Foi certificado na ordem 48, a disponibilidade de recursos financeiros em conta especial destinada ao pagamento dos credores habilitados no Acordo Direto.Os cálculos foram atualizados, observando-se o deságio estabelecido.Todos os requisitos foram analisados antes de deferida a habilitação, não havendo alteração na situação de fato.O inciso II do artigo 34 da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, dispõe que nos casos de opção pelo Acordo Direto, o pagamento correspondente ocorrerá com observância da ordem cronológica, após a sua homologação.DIANTE DO EXPOSTO, homologo o acordo entabulado entre o ente devedor, o credor principal e o advogado, cuja habilitação ao acordo já foi deferida.Proceder da seguinte forma:1) Intimar as partes para, no prazo comum de 5 (cinco) dias, tomarem ciência do cálculo atualizado (ordem 48).1.1) Decorrido o prazo sem impugnação, promover o pagamento do crédito em relação ao crédito principal e honorários contratuais.1.2) Havendo impugnação, retornem os autos conclusos.

Nº do processo: 0006326-49.2022.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: OSVALDO PINTO PALHETA JUNIOR
Advogado(a): JOSE RONALDO SERRA ALVES - 234AP
Devedor: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

DECISÃO: Foi certificado na ordem 32, a disponibilidade de recursos financeiros em conta especial destinada ao pagamento dos credores habilitados no Acordo Direto.Os cálculos foram atualizados, observando-se o deságio

estabelecido. Todos os requisitos foram analisados antes de deferida a habilitação, não havendo alteração na situação de fato. O inciso II do artigo 34 da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, dispõe que nos casos de opção pelo Acordo Direto, o pagamento correspondente ocorrerá com observância da ordem cronológica, após a sua homologação. DIANTE DO EXPOSTO, homologo o acordo entabulado entre o ente devedor e o credor principal, cuja habilitação ao acordo já foi deferida. Proceder da seguinte forma: 1) Intimar as partes para, no prazo comum de 5 (cinco) dias, tomarem ciência do cálculo atualizado (ordem 32). 1.1) Decorrido o prazo sem impugnação, promover o pagamento em relação ao crédito principal. 1.2) Havendo impugnação, retornem os autos conclusos. 2) Em relação aos honorários advocatícios destacados, aguarde-se o pagamento de acordo com a lista cronológica ordinária.

Nº do processo: 0006334-26.2022.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: PAULO GROTT

Advogado(a): RENAN REGO RIBEIRO - 3796AP

Devedor: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

DECISÃO: Foi certificado na ordem 31, a disponibilidade de recursos financeiros em conta especial destinada ao pagamento dos credores habilitados no Acordo Direto. Os cálculos foram atualizados, observando-se o deságio estabelecido. Todos os requisitos foram analisados antes de deferida a habilitação, não havendo alteração na situação de fato. O inciso II do artigo 34 da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, dispõe que nos casos de opção pelo Acordo Direto, o pagamento correspondente ocorrerá com observância da ordem cronológica, após a sua homologação. DIANTE DO EXPOSTO, homologo o acordo entabulado entre o ente devedor e o credor principal, cuja habilitação ao acordo já foi deferida. Proceder da seguinte forma: 1) Intimar as partes para, no prazo comum de 5 (cinco) dias, tomarem ciência do cálculo atualizado (ordem 31). 1.1) Decorrido o prazo sem impugnação, promover o pagamento em relação ao crédito principal. 1.2) Havendo impugnação, retornem os autos conclusos. 2) Em relação aos honorários advocatícios destacados, aguarde-se o pagamento de acordo com a lista cronológica ordinária.

Nº do processo: 0006434-78.2022.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: LUIZ HENRIQUE PARANHOS BARBOSA

Advogado(a): DANILO JOSE MARTINS SILVA - 3069AP

Devedor: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

Interessado: VASCONCELOS FURTADO ADVOGADOS E ASSOCIADOS

Advogado(a): ORLANDO SOUTO VASCONCELOS - 1330AP

DECISÃO: Foi certificado na ordem 112, a disponibilidade de recursos financeiros em conta especial destinada ao pagamento dos credores habilitados no Acordo Direto. Os cálculos foram atualizados, observando-se o deságio estabelecido. Todos os requisitos foram analisados antes de deferida a habilitação, não havendo alteração na situação de fato. O inciso II do artigo 34 da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, dispõe que nos casos de opção pelo Acordo Direto, o pagamento correspondente ocorrerá com observância da ordem cronológica, após a sua homologação. DIANTE DO EXPOSTO, homologo o acordo entabulado entre o ente devedor e o credor principal (cessionário), cuja habilitação ao acordo já foi deferida. Proceder da seguinte forma: 1) Intimar as partes para, no prazo comum de 5 (cinco) dias, tomarem ciência do cálculo atualizado (ordem 112). 1.1) Decorrido o prazo sem impugnação, promover o pagamento do crédito em relação ao crédito principal. 1.2) Havendo impugnação, retornem os autos conclusos.

Nº do processo: 0006376-75.2022.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: DEIVIANE DO SOCORRO ALCANTARA BALIEIRO

Advogado(a): MAX MARQUES STUDIER - 1366AAP

Devedor: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

DECISÃO: Foi certificado na ordem 39, a disponibilidade de recursos financeiros em conta especial destinada ao pagamento dos credores habilitados no Acordo Direto. Os cálculos foram atualizados, observando-se o deságio estabelecido. Todos os requisitos foram analisados antes de deferida a habilitação, não havendo alteração na situação de fato. O inciso II do artigo 34 da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, dispõe que nos casos de opção pelo Acordo Direto, o pagamento correspondente ocorrerá com observância da ordem cronológica, após a sua homologação. A parte credora e seu patrono anuíram com os cálculos (ordem 40). DIANTE DO EXPOSTO, homologo o acordo entabulado entre o ente devedor, o credor principal e o advogado, cuja habilitação ao acordo já foi deferida. Proceder da seguinte forma: 1) Intimar o ente devedor para, no prazo de 5 (cinco) dias, tomar ciência do cálculo atualizado (ordem 39). 1.1) Decorrido o prazo sem impugnação, promover o pagamento do crédito em relação ao crédito principal e honorários contratuais. 1.2) Havendo impugnação, retornem os autos conclusos.

Nº do processo: 0006437-33.2022.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: AMELIANY ASSUNÇÃO AZEVEDO

Advogado(a): JOSE RONALDO SERRA ALVES - 234AP

Devedor: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

DECISÃO: Foi certificado na ordem 31, a disponibilidade de recursos financeiros em conta especial destinada ao pagamento dos credores habilitados no Acordo Direto. Os cálculos foram atualizados, observando-se o deságio estabelecido. Todos os requisitos foram analisados antes de deferida a habilitação, não havendo alteração na situação de fato. O inciso II do artigo 34 da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, dispõe que nos casos de opção pelo Acordo Direto, o pagamento correspondente ocorrerá com observância da ordem cronológica, após a sua homologação. DIANTE DO EXPOSTO, homologo o acordo entabulado entre o ente devedor e o credor principal, cuja habilitação ao acordo já foi deferida. Proceder da seguinte forma: 1) Intimar as partes para, no prazo comum de 5 (cinco) dias, tomarem ciência do cálculo atualizado (ordem 31). 1.1) Decorrido o prazo sem impugnação, promover o pagamento em relação ao crédito principal. 1.2) Havendo impugnação, retornem os autos conclusos. 2) Em relação aos honorários advocatícios destacados, aguarde-se o pagamento de acordo com a lista cronológica ordinária.

Nº do processo: 0006496-21.2022.8.03.0000

PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: REGINALDO ROBSON DE OLIVEIRA

Advogado(a): LUANA FERREIRA DA COSTA - 2067AP

Devedor: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

DECISÃO: Foi certificado na ordem 34, a disponibilidade de recursos financeiros em conta especial destinada ao pagamento dos credores habilitados no Acordo Direto. Os cálculos foram atualizados, observando-se o deságio estabelecido. Todos os requisitos foram analisados antes de deferida a habilitação, não havendo alteração na situação de fato. O inciso II do artigo 34 da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, dispõe que nos casos de opção pelo Acordo Direto, o pagamento correspondente ocorrerá com observância da ordem cronológica, após a sua homologação. DIANTE DO EXPOSTO, homologo o acordo entabulado entre o ente devedor, o credor principal e o advogado, cuja habilitação ao acordo já foi deferida. Proceder da seguinte forma: 1) Intimar as partes para, no prazo comum de 5 (cinco) dias, tomarem ciência do cálculo atualizado (ordem 34). 1.1) Decorrido o prazo sem impugnação, promover o pagamento do crédito em relação ao crédito principal e honorários contratuais. 1.2) Havendo impugnação, retornem os autos conclusos.

Nº do processo: 0006529-11.2022.8.03.0000

PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: NELMA DE SOUZA GARRIDO

Advogado(a): ARNALDO DE SOUSA COSTA - 3194AP

Devedor: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

DECISÃO: Foi certificado na ordem 29, a disponibilidade de recursos financeiros em conta especial destinada ao pagamento dos credores habilitados no Acordo Direto. Os cálculos foram atualizados, observando-se o deságio estabelecido. Todos os requisitos foram analisados antes de deferida a habilitação, não havendo alteração na situação de fato. O inciso II do artigo 34 da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, dispõe que nos casos de opção pelo Acordo Direto, o pagamento correspondente ocorrerá com observância da ordem cronológica, após a sua homologação. A parte credora manifestou ciência e concordância com a planilha de cálculos juntada na ordem 32. DIANTE DO EXPOSTO, homologo o acordo entabulado entre o ente devedor e a credora principal, cuja habilitação ao acordo já foi deferida. Proceder da seguinte forma: 1) Intimar o ente devedor para, no prazo comum de 05 (cinco) dias, tomar ciência do cálculo atualizado (ordem 32); 1.1) Decorrido o prazo sem impugnação, promover o pagamento do crédito em relação ao crédito principal; 1.2) Havendo impugnação, retornem os autos conclusos; 2) Em relação aos honorários advocatícios destacados, aguarde-se o pagamento de acordo com a lista cronológica ordinária.

Nº do processo: 0006874-74.2022.8.03.0000

PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: DALILA MARIA FERREIRA NERY FERRARO

Advogado(a): RENAN REGO RIBEIRO - 3796AP

Devedor: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

DECISÃO: Foi certificado na ordem 31, a disponibilidade de recursos financeiros em conta especial destinada ao pagamento dos credores habilitados no Acordo Direto. Os cálculos foram atualizados, observando-se o deságio estabelecido. Todos os requisitos foram analisados antes de deferida a habilitação, não havendo alteração na situação de fato. O inciso II do artigo 34 da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, dispõe que nos casos de opção pelo Acordo Direto, o pagamento correspondente ocorrerá com observância da ordem cronológica, após a sua homologação. DIANTE DO EXPOSTO, homologo o acordo entabulado entre o ente devedor e o credor principal, cuja habilitação ao acordo já foi deferida. Proceder da seguinte forma: 1) Intimar as partes para, no prazo comum de 5 (cinco) dias, tomarem ciência do cálculo atualizado (ordem 31). 1.1) Decorrido o prazo sem impugnação, promover o pagamento

em relação ao crédito principal.1.2) Havendo impugnação, retornem os autos conclusos.2) Em relação aos honorários advocatícios destacados, aguarde-se o pagamento de acordo com a lista cronológica ordinária.

Nº do processo: 0006647-84.2022.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: DOUGLAS SANTOS PICANCO

Advogado(a): BRUNA DA COSTA BRILHANTE - 2843AP

Devedor: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

DECISÃO: Foi certificado na ordem 30, a disponibilidade de recursos financeiros em conta especial destinada ao pagamento dos credores habilitados no Acordo Direto.Os cálculos foram atualizados, observando-se o deságio estabelecido.Todos os requisitos foram analisados antes de deferida a habilitação, não havendo alteração na situação de fato.O inciso II do artigo 34 da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, dispõe que nos casos de opção pelo Acordo Direto, o pagamento correspondente ocorrerá com observância da ordem cronológica, após a sua homologação.DIANTE DO EXPOSTO, homologo o acordo entabulado entre o ente devedor e o credor principal, cuja habilitação ao acordo já foi deferida.Proceder da seguinte forma: 1) Intimar as partes para, no prazo comum de 5 (cinco) dias, tomarem ciência do cálculo atualizado (ordem 30).1.1) Decorrido o prazo sem impugnação, promover o pagamento em relação ao crédito principal.1.2) Havendo impugnação, retornem os autos conclusos.2) Em relação aos honorários advocatícios destacados, aguarde-se o pagamento de acordo com a lista cronológica ordinária.

Nº do processo: 0006912-86.2022.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: LUCIMARY RABELO NOGUEIRA

Advogado(a): DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA - 1648AAP

Devedor: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

DECISÃO: Foi certificado na ordem 45, a disponibilidade de recursos financeiros em conta especial destinada ao pagamento dos credores habilitados no Acordo Direto.Os cálculos foram atualizados, observando-se o deságio estabelecido.Todos os requisitos foram analisados antes de deferida a habilitação, não havendo alteração na situação de fato.O inciso II do artigo 34 da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, dispõe que nos casos de opção pelo Acordo Direto, o pagamento correspondente ocorrerá com observância da ordem cronológica, após a sua homologação.DIANTE DO EXPOSTO, homologo o acordo entabulado entre o ente devedor e a credora principal, cuja habilitação ao acordo já foi deferida.Proceder da seguinte forma: 1) Intimar as partes para, no prazo comum de 05 (cinco) dias, tomarem ciência do cálculo atualizado (ordem 49);1.1) Decorrido o prazo sem impugnação, promover o pagamento do crédito em relação ao crédito principal;1.2) Havendo impugnação, retornem os autos conclusos;2) Em relação aos honorários advocatícios destacados, aguarde-se o pagamento de acordo com a lista cronológica ordinária.

Nº do processo: 0007069-59.2022.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: NEIDSON GILIARD VASCONCELOS BARROS

Advogado(a): FRANCISCO SANTOS DA SILVA - 2681AP

Devedor: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

DECISÃO: Foi certificado na ordem 28, a disponibilidade de recursos financeiros em conta especial destinada ao pagamento dos credores habilitados no Acordo Direto.Os cálculos foram atualizados, observando-se o deságio estabelecido.Todos os requisitos foram analisados antes de deferida a habilitação, não havendo alteração na situação de fato.O inciso II do artigo 34 da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, dispõe que nos casos de opção pelo Acordo Direto, o pagamento correspondente ocorrerá com observância da ordem cronológica, após a sua homologação.DIANTE DO EXPOSTO, homologo o acordo entabulado entre o ente devedor e o credor principal, cuja habilitação ao acordo já foi deferida.Proceder da seguinte forma: 1) Intimar as partes para, no prazo comum de 05 (cinco) dias, tomarem ciência do cálculo atualizado (ordem 32);1.1) Decorrido o prazo sem impugnação, promover o pagamento do crédito em relação ao crédito principal;1.2) Havendo impugnação, retornem os autos conclusos;2) Em relação aos honorários advocatícios destacados, aguarde-se o pagamento de acordo com a lista cronológica ordinária.

Nº do processo: 0007091-20.2022.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: ALDIR PELAES DOS REIS

Advogado(a): RENAN REGO RIBEIRO - 3796AP

Devedor: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

DECISÃO: Foi certificado na ordem 71, a disponibilidade de recursos financeiros em conta especial destinada ao pagamento dos credores habilitados no Acordo Direto.Os cálculos foram atualizados, observando-se o deságio estabelecido.Todos os requisitos foram analisados antes de deferida a habilitação, não havendo alteração na situação de

fato.O inciso II do artigo 34 da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, dispõe que nos casos de opção pelo Acordo Direto, o pagamento correspondente ocorrerá com observância da ordem cronológica, após a sua homologação.DIANTE DO EXPOSTO, homologo o acordo entabulado entre o ente devedor e o credor principal, cuja habilitação ao acordo já foi deferida.Proceder da seguinte forma: 1) Intimar as partes para, no prazo comum de 05 (cinco) dias, tomarem ciência do cálculo atualizado (ordem 75);1.1) Decorrido o prazo sem impugnação, promover o pagamento do crédito em relação ao crédito principal;1.2) Havendo impugnação, retornem os autos conclusos;2) Em relação aos honorários advocatícios destacados, aguarde-se o pagamento de acordo com a lista cronológica ordinária.

Nº do processo: 0007140-61.2022.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: GABRIEL MELO PINHEIRO
Advogado(a): RENAN REGO RIBEIRO - 3796AP
Devedor: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

DECISÃO: Foi certificado na ordem 27, a disponibilidade de recursos financeiros em conta especial destinada ao pagamento dos credores habilitados no Acordo Direto.Os cálculos foram atualizados, observando-se o deságio estabelecido.Todos os requisitos foram analisados antes de deferida a habilitação, não havendo alteração na situação de fato.O inciso II do artigo 34 da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, dispõe que nos casos de opção pelo Acordo Direto, o pagamento correspondente ocorrerá com observância da ordem cronológica, após a sua homologação.DIANTE DO EXPOSTO, homologo o acordo entabulado entre o ente devedor e o credor principal, cuja habilitação ao acordo já foi deferida.Proceder da seguinte forma:1) Intimar as partes para, no prazo comum de 05 (cinco) dias, tomarem ciência do cálculo atualizado (ordem 31);1.1) Decorrido o prazo sem impugnação, promover o pagamento do crédito em relação ao crédito principal;1.2) Havendo impugnação, retornem os autos conclusos.

Nº do processo: 0007157-97.2022.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: OBERDAN SERRAO DE ALMEIDA
Advogado(a): RENAN REGO RIBEIRO - 3796AP
Devedor: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

DECISÃO: Foi certificado na ordem 31, a disponibilidade de recursos financeiros em conta especial destinada ao pagamento dos credores habilitados no Acordo Direto.Os cálculos foram atualizados, observando-se o deságio estabelecido.Todos os requisitos foram analisados antes de deferida a habilitação, não havendo alteração na situação de fato.O inciso II do artigo 34 da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, dispõe que nos casos de opção pelo Acordo Direto, o pagamento correspondente ocorrerá com observância da ordem cronológica, após a sua homologação.DIANTE DO EXPOSTO, homologo o acordo entabulado entre o ente devedor e o credor principal, cuja habilitação ao acordo já foi deferida.Proceder da seguinte forma: 1) Intimar as partes para, no prazo comum de 5 (cinco) dias, tomarem ciência do cálculo atualizado (ordem 31).1.1) Decorrido o prazo sem impugnação, promover o pagamento em relação ao crédito principal.1.2) Havendo impugnação, retornem os autos conclusos.2) Em relação aos honorários advocatícios destacados, aguarde-se o pagamento de acordo com a lista cronológica ordinária.

Nº do processo: 0007916-61.2022.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: ANA DOS PRAZERES CARDOSO
Advogado(a): WILKER DE JESUS LIRA - 1711AP
Devedor: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

DECISÃO: Foi certificado na ordem 32, a disponibilidade de recursos financeiros em conta especial destinada ao pagamento dos credores habilitados no Acordo Direto.Os cálculos foram atualizados, observando-se o deságio estabelecido.Todos os requisitos foram analisados antes de deferida a habilitação, não havendo alteração na situação de fato.O inciso II do artigo 34 da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, dispõe que nos casos de opção pelo Acordo Direto, o pagamento correspondente ocorrerá com observância da ordem cronológica, após a sua homologação.DIANTE DO EXPOSTO, homologo o acordo entabulado entre o ente devedor e o credor principal, cuja habilitação ao acordo já foi deferida.Proceder da seguinte forma: 1) Intimar as partes para, no prazo comum de 5 (cinco) dias, tomarem ciência do cálculo atualizado (ordem 32).1.1) Decorrido o prazo sem impugnação, promover o pagamento em relação ao crédito principal.1.2) Havendo impugnação, retornem os autos conclusos.2) Em relação aos honorários advocatícios destacados, aguarde-se o pagamento de acordo com a lista cronológica ordinária.

Nº do processo: 0008152-13.2022.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: SHEILA CARVALHO DE JESUS
Advogado(a): JOSE RONALDO SERRA ALVES - 234AP
Devedor: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

DECISÃO: Foi certificado na ordem 27, a disponibilidade de recursos financeiros em conta especial destinada ao pagamento dos credores habilitados no Acordo Direto. Os cálculos foram atualizados, observando-se o deságio estabelecido. Todos os requisitos foram analisados antes de deferida a habilitação, não havendo alteração na situação de fato. O inciso II do artigo 34 da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, dispõe que nos casos de opção pelo Acordo Direto, o pagamento correspondente ocorrerá com observância da ordem cronológica, após a sua homologação. DIANTE DO EXPOSTO, homologo o acordo entabulado entre o ente devedor e a credora principal, cuja habilitação ao acordo já foi deferida. Proceder da seguinte forma: 1) Intimar as partes para, no prazo comum de 05 (cinco) dias, tomarem ciência do cálculo atualizado (ordem 31); 1.1) Decorrido o prazo sem impugnação, promover o pagamento do crédito em relação ao crédito principal; 1.2) Havendo impugnação, retornem os autos conclusos; 2) Em relação aos honorários advocatícios destacados, aguarde-se o pagamento de acordo com a lista cronológica ordinária.

Nº do processo: 0008025-75.2022.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: MARCELO DE OLIVEIRA CAMPOS
Advogado(a): DAVI IVÁ MARTINS DA SILVA - 1648AAP
Devedor: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

DECISÃO: Foi certificado na ordem 46, a disponibilidade de recursos financeiros em conta especial destinada ao pagamento dos credores habilitados no Acordo Direto. Os cálculos foram atualizados, observando-se o deságio estabelecido. Todos os requisitos foram analisados antes de deferida a habilitação, não havendo alteração na situação de fato. O inciso II do artigo 34 da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, dispõe que nos casos de opção pelo Acordo Direto, o pagamento correspondente ocorrerá com observância da ordem cronológica, após a sua homologação. DIANTE DO EXPOSTO, homologo o acordo entabulado entre o ente devedor e o credor principal, cuja habilitação ao acordo já foi deferida. Proceder da seguinte forma: 1) Intimar as partes para, no prazo comum de 5 (cinco) dias, tomarem ciência do cálculo atualizado (ordem 46); 1.1) Decorrido o prazo sem impugnação, promover o pagamento em relação ao crédito principal; 1.2) Havendo impugnação, retornem os autos conclusos; 2) Em relação aos honorários advocatícios destacados, aguarde-se o pagamento de acordo com a lista cronológica ordinária.

Nº do processo: 0008158-20.2022.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: EDILMA DA SILVA BORGES
Advogado(a): WILKER DE JESUS LIRA - 1711AP
Devedor: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

Cessionário: CONSORTI PRECATORIOS FIDC DE ATIVOS JUDICIAIS DE RESP LIMITADA

Advogado(a): MARIANNA PINTO DA FONSECA - 184775MG

DECISÃO: Foi certificado na ordem 42, a disponibilidade de recursos financeiros em conta especial destinada ao pagamento dos credores habilitados no Acordo Direto. Os cálculos foram atualizados, observando-se o deságio estabelecido. Todos os requisitos foram analisados antes de deferida a habilitação, não havendo alteração na situação de fato. O inciso II do artigo 34 da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, dispõe que nos casos de opção pelo Acordo Direto, o pagamento correspondente ocorrerá com observância da ordem cronológica, após a sua homologação. DIANTE DO EXPOSTO, homologo o acordo entabulado entre o ente devedor e a credora principal, cuja habilitação ao acordo já foi deferida. Proceder da seguinte forma: 1) Intimar as partes para, no prazo comum de 05 (cinco) dias, tomarem ciência do cálculo atualizado (ordem 46); 1.1) Decorrido o prazo sem impugnação, promover o pagamento do crédito em relação ao crédito principal; 1.2) Havendo impugnação, retornem os autos conclusos; 2) Em relação aos honorários advocatícios destacados, aguarde-se o pagamento de acordo com a lista cronológica ordinária.

Nº do processo: 0008171-19.2022.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: MARIZA BARRETO LEAL DIAS
Advogado(a): DAVI IVÁ MARTINS DA SILVA - 1648AAP
Devedor: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

DECISÃO: Foi certificado na ordem 26, a disponibilidade de recursos financeiros em conta especial destinada ao pagamento dos credores habilitados no Acordo Direto. Os cálculos foram atualizados, observando-se o deságio estabelecido. Todos os requisitos foram analisados antes de deferida a habilitação, não havendo alteração na situação de fato. O inciso II do artigo 34 da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, dispõe que nos casos de opção pelo Acordo Direto, o pagamento correspondente ocorrerá com observância da ordem cronológica, após a sua homologação. DIANTE DO EXPOSTO, homologo o acordo entabulado entre o ente devedor e a credora principal, cuja habilitação ao acordo já foi deferida. Proceder da seguinte forma: 1) Intimar as partes para, no prazo comum de 05 (cinco) dias, tomarem ciência do cálculo atualizado (ordem 30); 1.1) Decorrido o prazo sem impugnação, promover o pagamento do crédito em relação ao crédito principal; 1.2) Havendo impugnação, retornem os autos conclusos; 2) Em relação aos honorários advocatícios destacados, aguarde-se o pagamento de acordo com a lista cronológica ordinária.

Nº do processo: 0008211-98.2022.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: SORAYA CHAGAS MONTEIRO

Advogado(a): ANNE LIESE VILAS-BOASAMARAL LIMA - 5121AP

Devedor: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

DECISÃO: Foi certificado na ordem 38, a disponibilidade de recursos financeiros em conta especial destinada ao pagamento dos credores habilitados no Acordo Direto. Os cálculos foram atualizados, observando-se o deságio estabelecido. Todos os requisitos foram analisados antes de deferida a habilitação, não havendo alteração na situação de fato. O inciso II do artigo 34 da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, dispõe que nos casos de opção pelo Acordo Direto, o pagamento correspondente ocorrerá com observância da ordem cronológica, após a sua homologação. A advogada manifestou ciência e concordância com a planilha de cálculos juntada na ordem 42. DIANTE DO EXPOSTO, homologo o acordo entabulado entre o ente devedor e a advogada, cuja habilitação ao acordo já foi deferida. Proceder da seguinte forma: 1) Intimar o ente devedor para, no prazo de 05 (cinco) dias, tomar ciência do cálculo atualizado (ordem 42). 1.1) Decorrido o prazo sem impugnação, promover o pagamento do crédito em relação aos honorários contratuais destacados. 1.2) Havendo impugnação, retornem os autos conclusos. 2) Em relação ao crédito principal, aguarde-se o pagamento de acordo com a lista cronológica ordinária.

Nº do processo: 0008243-06.2022.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: MARIA MIRTES DA COSTA JARDIM

Advogado(a): ALUISIO GABRIEL PACIFICO LEITE - 5508AAP

Devedor: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

DECISÃO: Foi certificado na ordem 35, a disponibilidade de recursos financeiros em conta especial destinada ao pagamento dos credores habilitados no Acordo Direto. Os cálculos foram atualizados, observando-se o deságio estabelecido. Todos os requisitos foram analisados antes de deferida a habilitação, não havendo alteração na situação de fato. O inciso II do artigo 34 da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, dispõe que nos casos de opção pelo Acordo Direto, o pagamento correspondente ocorrerá com observância da ordem cronológica, após a sua homologação. DIANTE DO EXPOSTO, homologo o acordo entabulado entre o ente devedor e o credor principal, cuja habilitação ao acordo já foi deferida. Proceder da seguinte forma: 1) Intimar as partes para, no prazo comum de 5 (cinco) dias, tomarem ciência do cálculo atualizado (ordem 35). 1.1) Decorrido o prazo sem impugnação, promover o pagamento em relação ao crédito principal. 1.2) Havendo impugnação, retornem os autos conclusos. 2) Em relação aos honorários advocatícios destacados, aguarde-se o pagamento de acordo com a lista cronológica ordinária.

Nº do processo: 0008489-02.2022.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: JANAINA DE SOUZA SOARES NEVES

Advogado(a): LUANA FERREIRA DA COSTA - 2067AP

Devedor: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

DECISÃO: Foi certificado na ordem 27, a disponibilidade de recursos financeiros em conta especial destinada ao pagamento dos credores habilitados no Acordo Direto. Os cálculos foram atualizados, observando-se o deságio estabelecido. Todos os requisitos foram analisados antes de deferida a habilitação, não havendo alteração na situação de fato. O inciso II do artigo 34 da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, dispõe que nos casos de opção pelo Acordo Direto, o pagamento correspondente ocorrerá com observância da ordem cronológica, após a sua homologação. DIANTE DO EXPOSTO, homologo o acordo entabulado entre o ente devedor e a advogada, cuja habilitação ao acordo já foi deferida. Proceder da seguinte forma: 1) Intimar as partes para, no prazo comum de 05 (cinco) dias, tomarem ciência do cálculo atualizado (ordem 31). 1.1) Decorrido o prazo sem impugnação, promover o pagamento do crédito em relação aos honorários contratuais destacados. 1.2) Havendo impugnação, retornem os autos conclusos. 2) Em relação ao crédito principal, aguarde-se o pagamento de acordo com a lista cronológica ordinária.

Nº do processo: 0003780-50.2024.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: ROSINEIDE VALE PARENTE

Advogado(a): CAMILA MAHELI DE OLIVEIRA RIBEIRO - 2909AP

Devedor: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ - 05995766000177

DECISÃO: Foi oficiado ao Juízo da execução para manifestar-se sobre possível duplicidade, tendo respondido que esta realmente ocorreu. Observa-se dos autos que o valor requisitado no presente feito se confunde com o do precatório 0001369-34.2024.8.03.0000, conforme já demonstrado na decisão anterior e ratificado pelo Juízo da execução. DIANTE DO EXPOSTO, determino o cancelamento deste precatório (0003780-50.2024.8.03.0000), que é o mais recente, mantendo-se

o trâmite regular do processo 0001369-34.2024.8.03.0000.Comunique-se ao Juízo da execução, encaminhando cópia desta decisão.Intimem-se.

Nº do processo: 0005740-41.2024.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: YASSARA BARBOSA DIAS

Advogado(a): ALAN DA SILVA AMORAS - 3485AP

Devedor: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

DECISÃO: A parte credora manifestou ciência da decisão que deferiu sua habilitação ao acordo direto, bem como pediu o prosseguimento do feito.É importante esclarecer que a homologação do acordo ainda não ocorreu. A decisão proferida no movimento 116 apenas habilitou a parte credora no certame.O edital deixa claro que a adesão ao acordo não assegura, de imediato, o recebimento do crédito, gerando apenas uma expectativa que depende da disponibilidade orçamentária. Se essa disponibilidade for confirmada, os autos serão encaminhados para homologação e, posteriormente, para pagamento. Vejamos:32. Havendo a homologação do acordo, o pagamento será efetivado no prazo máximo de 15 (quinze) dias, na conta bancária informada no requerimento inicial. DIANTE DO EXPOSTO, não há providências a serem tomadas neste momento.Aguardar o pagamento do crédito conforme a ordem cronológica e a disponibilidade de recursos financeiros.Intimem-se.

Nº do processo: 0006007-13.2024.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: MARCELO SILVA DE LIMA

Advogado(a): WILKER DE JESUS LIRA - 1711AP

Devedor: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ - 05995766000177

Cessionário: COBALTO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

Advogado(a): GABRIELA GONCALVES MARTINS DE FREITAS - 329754SP

DECISÃO: Requer a cessionária a habilitação de sua advogada, Dra. GABRIELA MARTINS DE FREITAS OAB-SP 329.754. Para isso juntou procuração no movimento 25.Verifica-se que o instrumento procuratório confere poderes à advogada indicada, inexistindo óbice ao deferimento do pedido.DIANTE DO EXPOSTO, defiro a habilitação da advogada GABRIELA MARTINS DE FREITAS, OAB/SP nº 329.754.Procedam-se às anotações necessárias nos autos, para que a referida advogada passe a constar como patrona da cessionária, devendo ser intimada de todos os atos processuais praticados no presente feito.Intime-se.

Nº do processo: 0006480-96.2024.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: ÍZA MARIA MIRANDA BARBOSA

Advogado(a): ELIZEU ALBERTO COSTA DOS SANTOS - 2803AP

Devedor: MUNICÍPIO DE AMAPA

Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE AMAPÁ - 05989116000119

DECISÃO: Trata-se de possível duplicidade entre o presente precatório e o processo nº 004686-74.2023.8.03.0000.Conforme decisão de ordem 29, foi determinada a expedição de ofício ao Juízo da Execução para manifestação acerca da possível duplicidade dos ofícios requisitórios, diante da ausência de manifestação das partes.O Juízo da execução se manifestou nos autos 0004686-74.2023.8.03.0000, bem como pediu o seu cancelamento, considerando que a duplicidade realmente ocorreu.Assim, este precatório (0006480-96.2024.8.03.0000) seguirá o regular prosseguimento do feito.DIANTE DO EXPOSTO, mantenho o regular prosseguimento do processo.Intimem-se.

Nº do processo: 0007093-19.2024.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: LANE PATRICIA ALMEIDA DA SILVA

Advogado(a): ISRAEL GONÇALVES DA GRAÇA - 1856AP

Devedor: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ - 05995766000177

DECISÃO: Trata-se de pedido formulado por credora de precatório visando à desistência da adesão ao procedimento de acordo direto.Adianto que a pretensão da credora merece acolhida.O acordo direto em matéria de precatórios constitui mecanismo excepcional de antecipação do pagamento mediante concessão de deságio pelo credor, encontrando fundamento no art. 102 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e regulamentação na Resolução CNJ nº 303/2019.Embora seja legítimo o estabelecimento de regras procedimentais destinadas à organização e operacionalização dos acordos diretos, tais normas não podem restringir direitos patrimoniais do credor além do estritamente necessário à consecução do interesse público subjacente ao instituto.No caso em exame, verifica-se que o próprio Edital nº 001/2026 estabelece expressamente que a mera manifestação de interesse não gera direito subjetivo ao pagamento, constituindo apenas expectativa condicionada à disponibilidade financeira e às demais regras do procedimento (item 8). Da mesma forma, a homologação do acordo somente ocorre após o processamento da habilitação,

atualização dos cálculos, manifestação das partes e ulterior apreciação judicial. Observa-se, portanto, que a adesão ao acordo não produz, por si só, situação jurídica consolidada apta a justificar a supressão absoluta do direito de retratação do credor. A Resolução CNJ nº 303/2019 admite expressamente a cessão de créditos de precatórios, reconhecendo a natureza patrimonial disponível do crédito e a ampla possibilidade de disposição por seu titular. Nesse contexto, impedir que o credor desista da adesão ao acordo, quando sequer existe garantia de contemplação ou homologação, acaba por impor limitação excessiva à livre disposição de seu patrimônio. A manutenção da irretratabilidade prevista no item 30 do edital poderia conduzir a situações incompatíveis com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, na medida em que o credor permaneceria vinculado a uma proposta de acordo de resultado incerto, ficando impedido de adotar outras formas legítimas de gestão de seu crédito, inclusive eventual cessão regularmente autorizada pelo ordenamento jurídico. Cumpre destacar que a proteção da confiança e da segurança jurídica inerentes ao procedimento conciliatório somente se justificam quando houver efetiva consolidação da relação negocial, o que ocorre, ao menos, com a homologação judicial do acordo ou com a prática de atos subsequentes que gerem legítima expectativa para a Administração. Antes desse momento, inexistente prejuízo concreto ao ente devedor ou ao procedimento que justifique a vedação absoluta à desistência. Dessa forma, a interpretação do item 30 do Edital nº 001/2026 deve ser realizada em conformidade com a Constituição Federal e com a Resolução CNJ nº 303/2019, afastando-se a sua incidência nos casos em que ainda não tenha ocorrido a homologação do acordo direto. DIANTE DO EXPOSTO, AFASTO, no caso concreto, a aplicação da regra prevista no item 30 do Edital nº 001/2026 da Secretaria de Precatórios do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, por entender que a irretratabilidade da adesão, antes da homologação do acordo, revela-se incompatível com os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e livre disposição patrimonial do crédito. Em consequência, DEFIRO o pedido de desistência formulado pela requerente, determinando o cancelamento de sua adesão ao acordo direto. Consigno que a presente desistência não implica renúncia ao crédito nem alteração de sua posição na ordem cronológica do respectivo precatório. Por fim, em consonância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, nos termos do §3º do artigo 9º da Resolução 303/2019 - CNJ, intimar o ente devedor para se manifestar acerca do pedido de prioridade juntado pela parte credora no movimento 31. Intimem-se.

Nº do processo: 0003028-44.2025.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: JOELMA MARTA MENDES FONSECA
Advogado(a): ALAN DA SILVA AMORAS - 3485AP
Devedor: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

DECISÃO: O advogado ALAN DA SILVA AMORAS manifestou ciência da decisão que deferiu sua habilitação ao acordo direto, bem como pediu o prosseguimento do feito. É importante esclarecer que a homologação do acordo ainda não ocorreu. A decisão proferida no movimento 15 apenas habilitou o advogado no certame. O edital deixa claro que a adesão ao acordo não assegura, de imediato, o recebimento do crédito, gerando apenas uma expectativa que depende da disponibilidade orçamentária. Se essa disponibilidade for confirmada, os autos serão encaminhados para homologação e, posteriormente, para pagamento. Vejamos:32. Havendo a homologação do acordo, o pagamento será efetivado no prazo máximo de 15 (quinze) dias, na conta bancária informada no requerimento inicial. DIANTE DO EXPOSTO, não há providências a serem tomadas neste momento. Aguardar o pagamento do crédito conforme a ordem cronológica e a disponibilidade de recursos financeiros. Intimem-se.

Nº do processo: 0002881-18.2025.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: NAIANE LEAL DA SILVA
Advogado(a): ALAN DA SILVA AMORAS - 3485AP
Devedor: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

DECISÃO: O advogado ALAN DA SILVA AMORAS manifestou ciência da decisão que deferiu sua habilitação ao acordo direto, bem como pediu o prosseguimento do feito. É importante esclarecer que a homologação do acordo ainda não ocorreu. A decisão proferida no movimento 14 apenas habilitou a parte credora no certame. O edital deixa claro que a adesão ao acordo não assegura, de imediato, o recebimento do crédito, gerando apenas uma expectativa que depende da disponibilidade orçamentária. Se essa disponibilidade for confirmada, os autos serão encaminhados para homologação e, posteriormente, para pagamento. Vejamos:32. Havendo a homologação do acordo, o pagamento será efetivado no prazo máximo de 15 (quinze) dias, na conta bancária informada no requerimento inicial. DIANTE DO EXPOSTO, não há providências a serem tomadas neste momento. Aguardar o pagamento do crédito conforme a ordem cronológica e a disponibilidade de recursos financeiros. Intimem-se.

Nº do processo: 0002156-92.2026.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: EDIELSON PEREIRA BARBOSA
Advogado(a): WILKER DE JESUS LIRA - 1711AP
Devedor: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

Procurador(a) do Município: NILZELENE DE SA GALENO - 38857154220

DECISÃO: Trata-se de pedido de destacamento de honorários contratuais. A Resolução nº 303/2019-CNJ, que dispõe sobre a gestão dos precatórios e respectivos procedimentos operacionais no âmbito do Poder Judiciário, prevê o seguinte: Art. 8º.

Omissis(...)§ 2º Cumprido o art. 22, § 4º, da Lei no 8.906, de 4 de julho de 1994, a informação quanto ao valor dos honorários contratuais integrará o precatório, realizando-se o pagamento da verba citada mediante dedução da quantia a ser paga ao beneficiário principal da requisição. § 3º Não constando do precatório informação sobre o valor dos honorários contratuais, esses poderão ser pagos, após a juntada do respectivo instrumento, até a liberação do crédito ao beneficiário originário, facultada ao presidente do tribunal a delegação da decisão ao juízo da execução. Ao analisar o regramento em tela, conclui-se que o advogado tem direito subjetivo de ter destacado do crédito principal o valor referente aos honorários contratuais, sendo que o § 2º trata dos casos em que o requerimento é formulado perante o juízo da execução e o § 3º quando o pedido é deduzido perante o gestor de precatórios. Percebe-se, claramente, que no primeiro caso há direito subjetivo ao destacamento, o que não ocorre na segunda situação, devendo o gestor dos precatórios analisar o caso concreto, mormente a existência de cessão de crédito. Observa-se o seguinte dos autos: i) Não há cessão do crédito; ii) Restou demonstrado nos autos que o credor entabulou contrato de honorários advocatícios com os advogados integrante da sociedade LIRA & FONSECA ADVOGADOS, no percentual de 25% do crédito, conforme o contrato juntado na ordem 11. Assim, não há impedimento ao deferimento da pretensão do advogado do credor. Ressalto, todavia, que deve ser levado em consideração o crédito pertencente ao credor para fins de classificação do requisitório, porquanto os honorários contratuais não decorrem da condenação em si. DIANTE DO EXPOSTO, defiro o pedido. Alcançado o crédito, proceder ao destaque de honorários contratuais no percentual de 25% do crédito em favor da sociedade LIRA & FONSECA ADVOGADOS, optante do simples nacional. Após, aguardar o pagamento conforme ordem cronológica de apresentação do precatório. Intimem-se.

Nº do processo: 0002231-34.2026.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: JOCINALDO DE SOUZA E SOUSA

Procurador(a) do Município: ELIZEU ALBERTO COSTA DOS SANTOS - 85878227215

Devedor: MUNICIPIO DE AMAPA

Procurador(a) do Município: ROBERTO COELHO DO NASCIMENTO JUNIOR - 03635281212

DECISÃO: Trata-se de pedido de destacamento de honorários contratuais em favor da sociedade advocatícia ELIZEU SANTOS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, optante do simples nacional. A Resolução nº 303/2019 - CNJ, que dispõe sobre a gestão dos precatórios e respectivos procedimentos operacionais no âmbito do Poder Judiciário, prevê o seguinte: Art. 8º. Omissis(...)§2º Cumprido o art. 22, §4º, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, a informação quanto ao valor dos honorários contratuais integrará o precatório, realizando-se o pagamento da verba citada mediante dedução da quantia a ser paga ao beneficiário principal da requisição. §3º Não constando do precatório informação sobre o valor dos honorários contratuais, esses poderão ser pagos, após a juntada do respectivo instrumento, até a liberação do crédito ao beneficiário originário, facultada ao presidente do tribunal a delegação da decisão ao juízo da execução. Ao analisar o regramento em tela, conclui-se que o advogado tem direito subjetivo de ter destacado do crédito principal o valor referente aos honorários contratuais, sendo que o §2º trata dos casos em que o requerimento é formulado perante o juízo da execução e o §3º quando o pedido é deduzido perante o gestor de precatórios. Percebe-se, claramente, que no primeiro caso há direito subjetivo ao destacamento, o que não ocorre na segunda situação, devendo o gestor dos precatórios analisar o caso concreto, mormente a existência de cessão de crédito. No que concerne ao destacamento em favor da sociedade advocatícia, o §15 do artigo 85 do Código de Processo Civil, dispõe que o advogado pode requerer que o pagamento dos honorários que lhe caibam seja efetuado em favor da sociedade de advogados que integra na qualidade de sócio, aplicando-se à hipótese o disposto no §14. Por sua vez, o §3º do artigo 15 da Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da OAB), estabelece que as procurações devem ser outorgadas individualmente aos advogados e indicar a sociedade de que façam parte. A procuração atende a esta determinação. Observa-se o seguinte dos autos: i) Não há cessão do crédito; ii) Restou demonstrado nos autos que a parte credora entabulou contrato de honorários advocatícios com a pessoa jurídica ELIZEU SANTOS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, no percentual de 30% do crédito (ordem 18). Assim, não há impedimento ao deferimento da pretensão do advogado da parte credora. Ressalto, todavia, que deve ser levado em consideração o crédito pertencente ao credor para fins de classificação do requisitório, porquanto os honorários contratuais não decorrem da condenação em si. DIANTE DO EXPOSTO, defiro o pedido para destaque dos honorários contratuais, no percentual de 30% do crédito em favor de ELIZEU SANTOS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, optante do simples nacional. Procedam-se às anotações e registros necessários. Após, aguardar o pagamento conforme ordem cronológica de apresentação do precatório. Intime-se.

Nº do processo: 0002386-37.2026.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: MASAHIKO KAWAKAMI JUNIOR

Advogado(a): ANTONIO CESAR DA SILVA MARTINS - 3972AP

Devedor: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

Procurador(a) do Município: NILZELENE DE SA GALENO - 38857154220

DECISÃO: Trata-se de pedido de destacamento de honorários contratuais. A Resolução nº 303/2019-CNJ, que dispõe sobre a gestão dos precatórios e respectivos procedimentos operacionais no âmbito do Poder Judiciário, prevê o seguinte: Art. 8º. Omissis(...)§ 2º Cumprido o art. 22, § 4º, da Lei no 8.906, de 4 de julho de 1994, a informação quanto ao valor dos honorários contratuais integrará o precatório, realizando-se o pagamento da verba citada mediante dedução da quantia a ser paga ao beneficiário principal da requisição. § 3º Não constando do precatório informação sobre o valor dos honorários contratuais, esses poderão ser pagos, após a juntada do respectivo instrumento, até a liberação do crédito ao beneficiário originário, facultada ao presidente do tribunal a delegação da decisão ao juízo da execução. Ao analisar o regramento em

tela, conclui-se que o advogado tem direito subjetivo de ter destacado do crédito principal o valor referente aos honorários contratuais, sendo que o § 2º trata dos casos em que o requerimento é formulado perante o juízo da execução e o § 3º quando o pedido é deduzido perante o gestor de precatórios. Percebe-se, claramente, que no primeiro caso há direito subjetivo ao destacamento, o que não ocorre na segunda situação, devendo o gestor dos precatórios analisar o caso concreto, mormente a existência de cessão de crédito. Observa-se o seguinte dos autos: i) Não há cessão do crédito; ii) Restou demonstrado nos autos que o credor entabulou contrato de honorários advocatícios com CÉSAR MARTINS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, no percentual de 20% do crédito, conforme contrato anexado no movimento 10. Assim, não há impedimento ao deferimento da pretensão do advogado do credor. Ressalto, todavia, que deve ser levado em consideração o crédito pertencente ao credor para fins de classificação do requisitório, porquanto os honorários contratuais não decorrem da condenação em si. DIANTE DO EXPOSTO, defiro o pedido. Alcançado o crédito, proceder ao destaque de honorários contratuais no percentual de 20% do crédito. Após, aguardar o pagamento conforme ordem cronológica de apresentação do precatório. Intimem-se.

Nº do processo: 0002447-92.2026.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: HELENA RODRIGUES FERNANDES
Advogado(a): ROANE DE SOUSA GÓES - 1400AP
Devedor: MUNICÍPIO DE SANTANA

Procurador(a) do Município: RONILSON BARRIGA MARQUES - 41506537200

DECISÃO: DO DESTAQUE DE HONORÁRIOS Trata-se de pedido de destaque de honorários contratuais. Na oportunidade, a advogada indicou seus dados bancários para o levantamento do referido crédito, quando disponível, bem como informou que assim que possível, irá informar os dados bancários da credora principal. A Resolução nº 303/2019-CNJ, que dispõe sobre a gestão dos precatórios e respectivos procedimentos operacionais no âmbito do Poder Judiciário, prevê o seguinte: Art. 8º. Omissis(...) § 2º Cumprido o art. 22, § 4º, da Lei no 8.906, de 4 de julho de 1994, a informação quanto ao valor dos honorários contratuais integrará o precatório, realizando-se o pagamento da verba citada mediante dedução da quantia a ser paga ao beneficiário principal da requisição. § 3º Não constando do precatório informação sobre o valor dos honorários contratuais, esses poderão ser pagos, após a juntada do respectivo instrumento, até a liberação do crédito ao beneficiário originário, facultada ao presidente do tribunal a delegação da decisão ao juízo da execução. Ao analisar o regramento em tela, conclui-se que o advogado tem direito subjetivo de ter destacado do crédito principal o valor referente aos honorários contratuais, sendo que o § 2º trata dos casos em que o requerimento é formulado perante o juízo da execução e o § 3º quando o pedido é deduzido perante o gestor de precatórios. Percebe-se, claramente, que no primeiro caso há direito subjetivo ao destacamento, o que não ocorre na segunda situação, devendo o gestor dos precatórios analisar o caso concreto, mormente a existência de cessão de crédito. Observa-se o seguinte dos autos: i) Não há cessão do crédito; ii) Restou demonstrado nos autos que o credor entabulou contrato de honorários advocatícios com ROANE GÓES ADVOCACIA, no percentual de 20% do crédito. Assim, não há impedimento ao deferimento da pretensão da advogada da parte credora. Ressalto, todavia, que deve ser levado em consideração o crédito pertencente ao credor para fins de classificação do requisitório, porquanto os honorários contratuais não decorrem da condenação em si. DA SUPERPREFERÊNCIA Restou demonstrado nos autos que a parte credora é maior de 60 (sessenta) anos de idade (ordem 1). Ressalte-se, ademais, que o débito tem natureza alimentar e o ente devedor é beneficiário do regime especial. O § 2º do artigo 102, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, dispõe que a preferência relativa à idade, ao estado de saúde e à deficiência serão atendidas até o valor equivalente ao quádruplo do valor fixado em lei para fins de Obrigação de Pequeno Valor-RPV, sendo que possível saldo remanescente seguirá na ordem normal. Vejamos: Art. 102. Omissis(...) § 2º Na vigência do regime especial previsto no art. 101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, as preferências relativas à idade, ao estado de saúde e à deficiência serão atendidas até o valor equivalente ao quádruplo fixado em lei para os fins do disposto no § 3º do art. 100 da Constituição Federal, admitido o fracionamento para essa finalidade, e o restante será pago em ordem cronológica de apresentação do precatório. (Incluído pela Emenda constitucional nº 99, de 2017) Nesse mesmo sentido, o art. 74, caput, da Resolução 303/2019-CNJ dispõe o seguinte: Art. 74. Na vigência do regime especial, a superpreferência relativa à idade, ao estado de saúde e à deficiência será atendida até o valor equivalente ao quádruplo daquele fixado em lei para os fins do disposto no § 3º do art. 100 da Constituição Federal, com observância do procedimento previsto nos §§ 1º a 6º do art. 9º desta Resolução, sendo o valor restante pago em ordem cronológica de apresentação do precatório. Cumpre destacar que a preferência não implica pagamento imediato do crédito, mas apenas assegura precedência em relação aos demais credores, nos termos do art. 9º, caput, da Resolução CNJ nº 303/2019. Ademais, conforme entendimento consolidado no âmbito da Câmara Nacional de Gestores de Precatórios, por meio do Enunciado nº 8, a parcela superpreferencial prevalece sobre os demais créditos, observados os limites temporais previstos na normativa aplicável. Vejamos: 8. Pagamento de superpreferência O pagamento da parcela superpreferencial previsto no art. 102 do ADCT prevalece sobre os demais créditos de todos os anos relativos aos precatórios requisitados ao ente devedor, observado o limite temporal do art. 15 da Resolução CNJ nº 303/2019. Assim, a inscrição da superpreferência antes de 1º de fevereiro garante precedência sobre as parcelas ordinárias; se posterior a essa data, deverá ser contemplada na proposta orçamentária do exercício seguinte. DIANTE DO EXPOSTO, proceder da seguinte maneira: 1) Alcançado o crédito, proceder ao destaque de honorários contratuais no percentual de 20% do crédito em favor de ROANE GÓES ADVOCACIA, optante do simples nacional, o qual deverá ser transferido para a conta indicada no movimento 9.2) Incluir a parcela superpreferencial até o limite do quádruplo do valor fixado em lei para fins de Obrigação de Pequeno Valor-RPV, devendo ser observado o valor da obrigação de pequeno valor vigente na data do trânsito em julgado verificado ao fim da fase de conhecimento, nos termos do § 1º do artigo 74 da Resolução 303/2019, sendo que possível saldo remanescente seguirá na ordem cronológica de apresentação do precatório, nos termos do art. 102, § 2º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias-ADCT, introduzido pela Emenda Constitucional nº 99/2017. 3) Procedam-se às anotações e registros necessários. Intimem-se.

Nº do processo: 0005378-10.2022.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: JONAS GIL DA SILVA
Advogado(a): JOSE RONALDO SERRA ALVES - 234AP
Devedor: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300
Rotinas processuais: Intimo as partes para, no prazo comum de 05 (cinco) dias, tomarem ciência do cálculo atualizado (ordem 41);

Nº do processo: 0005648-34.2022.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: JOSYLENE DOS SANTOS SOUZA DE BRITO
Advogado(a): JOSE RONALDO SERRA ALVES - 234AP
Devedor: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300
Rotinas processuais: Intimo as partes para, no prazo comum de 05 (cinco) dias, tomarem ciência do cálculo atualizado (ordem 39);

Nº do processo: 0006368-98.2022.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: LILIAN DE FATIMA CRISTINA FERREIRA DOS SANTOS
Advogado(a): RENAN REGO RIBEIRO - 3796AP
Devedor: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300
Rotinas processuais: Intimo as partes para, no prazo comum de 05 (cinco) dias, tomarem ciência do cálculo atualizado (ordem 39);

Nº do processo: 0006529-11.2022.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: NELMA DE SOUZA GARRIDO
Advogado(a): ARNALDO DE SOUSA COSTA - 3194AP
Devedor: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300
Rotinas processuais: Intimo as partes para, no prazo comum de 05 (cinco) dias, tomarem ciência do cálculo atualizado (ordem 39);

Nº do processo: 0001213-12.2025.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: KATIA FRANCINETTE OLIVEIRA CABECA NEVES
Advogado(a): LUCIVALDO DA SILVA COSTA - 735SP
Devedor: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE MACAPÁ - 05995766000177
Rotinas processuais: Certifico que, em atenção ao comando exarado na Decisão de ordem n. 32, item 1.1, procedo à INTIMAÇÃO das partes para CIÊNCIA, no prazo de 5 dias, da planilha de cálculo retificada juntada à ordem n. 37.

Nº do processo: 0002165-64.2020.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: DEUZENI FERREIRA GIBSON
Advogado(a): ANTONIO CESAR DA SILVA MARTINS - 3972AP
Devedor: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE MACAPÁ - 05995766000177
Cessionário: KENDRIA AMARAL GUERREIOR
Advogado(a): ANA VITORIA SILVA LOPES - 40312PA
Rotinas processuais: Abro vista às partes (Dr. Cesar, cessionária e ente público) acerca da planilha retificada (mov. 64). Após a manifestação ou o decurso do prazo, será expedido o alvará.

Nº do processo: 0008338-65.2024.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: ROSA IRENE LEAL ROCHA
Advogado(a): DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA - 1648AAP

Devedor: MUNICIPIO DE OIAPOQUE-AP
Procurador(a) do Município: ERICK VINICIUS DE OLIVEIRA SARRAF PINTO - 01163665240
Rotinas processuais: Intimo a parte credora para se manifestar, no prazo de 5 dias, sobre o pedido de cessão de crédito.

Nº do processo: 0002599-43.2026.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: MARIA LENI COUTINHO SILVA BALIEIRO
Advogado(a): DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA - 1648AAP
Devedor: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300
DECISÃO: Constatado que o precatório em questão contém as informações necessárias, atendendo, assim, às formalidades estabelecidas pelo normativo pertinente.
DIANTE DO EXPOSTO, defiro a inclusão do crédito referente ao presente precatório na lista única do ente devedor, devendo o pagamento do crédito ser processado e executado (...)

Nº do processo: 0002600-28.2026.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: ERIKA DO SOCORRO LIMA DE PAULA MARQUES
Advogado(a): DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA - 1648AAP
Devedor: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
Procurador(a) do Município: NILZELENE DE SA GALENO - 38857154220
DECISÃO: Constatado que o precatório em questão contém as informações necessárias, atendendo, assim, às formalidades estabelecidas pelo normativo pertinente.
DIANTE DO EXPOSTO, defiro a inclusão do crédito referente ao presente precatório na lista única do ente devedor, devendo o pagamento do crédito ser processado e executado (...)

Nº do processo: 0002601-13.2026.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: CLODOALDO DE SOUZA FURTADO
Advogado(a): FLAVIO HENRIQUE DE MOURA - 3431AP
Devedor: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300
DECISÃO: Constatado que o precatório em questão contém as informações necessárias, atendendo, assim, às formalidades estabelecidas pelo normativo pertinente.
DIANTE DO EXPOSTO, defiro a inclusão do crédito referente ao presente precatório na lista única do ente devedor, devendo o pagamento do crédito ser processado e executado (...)

Nº do processo: 0002602-95.2026.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: RAIMUNDO FRANCISCO FERREIRA
Advogado(a): DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA - 1648AAP
Devedor: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300
DECISÃO: Constatado que o precatório em questão contém as informações necessárias, atendendo, assim, às formalidades estabelecidas pelo normativo pertinente.
DIANTE DO EXPOSTO, defiro a inclusão do crédito referente ao presente precatório na lista única do ente devedor, devendo o pagamento do crédito ser processado e executado (...)

Nº do processo: 0002603-80.2026.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: CLODOALDO BARBOSA DE ALMEIDA
Advogado(a): DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA - 1648AAP
Devedor: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300
DECISÃO: Constatado que o precatório em questão contém as informações necessárias, atendendo, assim, às formalidades estabelecidas pelo normativo pertinente.
DIANTE DO EXPOSTO, defiro a inclusão do crédito referente ao presente precatório na lista única do ente devedor, devendo o pagamento do crédito ser processado e executado (...)

Nº do processo: 0002604-65.2026.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: MARIA DE NAZARÉ OLIVEIRA RODRIGUES
Advogado(a): DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA - 1648AAP
Devedor: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300
DECISÃO: Constatado que o precatório em questão contém as informações necessárias, atendendo, assim, às formalidades estabelecidas pelo normativo pertinente.
DIANTE DO EXPOSTO, defiro a inclusão do crédito referente ao presente precatório na lista única do ente devedor, devendo o pagamento do crédito ser processado e executado (...)

Nº do processo: 0002605-50.2026.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: TEREZINHA MACEDO RODRIGUES
Advogado(a): JOANA RAFAELA FERREIRA CARDOSO DA FONSECA - 4003AP
Devedor: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
Procurador(a) do Município: NILZELENE DE SA GALENO - 38857154220
DECISÃO: Constatado que o precatório em questão contém as informações necessárias, atendendo, assim, às formalidades estabelecidas pelo normativo pertinente.
DIANTE DO EXPOSTO, defiro a inclusão do crédito referente ao presente precatório na lista única do ente devedor, devendo o pagamento do crédito ser processado e executado (...)

Nº do processo: 0002606-35.2026.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: DIMAS ANTONIO SOUSA OLIVEIRA
Advogado(a): DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA - 1648AAP
Devedor: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
Procurador(a) do Município: NILZELENE DE SA GALENO - 38857154220
DECISÃO: Constatado que o precatório em questão contém as informações necessárias, atendendo, assim, às formalidades estabelecidas pelo normativo pertinente.
DIANTE DO EXPOSTO, defiro a inclusão do crédito referente ao presente precatório na lista única do ente devedor, devendo o pagamento do crédito ser processado e executado (...)

Nº do processo: 0002607-20.2026.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: WAGNER ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogado(a): DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA - 1648AAP
Devedor: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
Procurador(a) do Município: NILZELENE DE SA GALENO - 38857154220
DECISÃO: Constatado que o precatório em questão contém as informações necessárias, atendendo, assim, às formalidades estabelecidas pelo normativo pertinente.
DIANTE DO EXPOSTO, defiro a inclusão do crédito referente ao presente precatório na lista única do ente devedor, devendo o pagamento do crédito ser processado e executado (...)

Nº do processo: 0002608-05.2026.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: MARCILENE MIRA ROCHA DOS SANTOS
Devedor: MACAPÁ PREVIDÊNCIA
Procurador(a) do Município: NILZELENE DE SA GALENO - 38857154220
DECISÃO: Constatado que o precatório em questão contém as informações necessárias, atendendo, assim, às formalidades estabelecidas pelo normativo pertinente.
DIANTE DO EXPOSTO, defiro a inclusão do crédito referente ao presente precatório na lista única do ente devedor, devendo o pagamento do crédito ser processado e executado (...)

Nº do processo: 0002609-87.2026.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: SILMA DE SOUZA BEZERRA
Advogado(a): DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA - 1648AAP
Devedor: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300
DECISÃO: Constatado que o precatório em questão contém as informações necessárias, atendendo, assim, às formalidades estabelecidas pelo normativo pertinente.
DIANTE DO EXPOSTO, defiro a inclusão do crédito referente ao presente precatório na lista única do ente devedor, devendo o pagamento do crédito ser processado e executado (...)

Nº do processo: 0002610-72.2026.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: ELIZEU SANTOS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
Procurador(a) do Município: ELIZEU ALBERTO COSTA DOS SANTOS - 85878227215
Devedor: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
Procurador(a) do Município: NILZELENE DE SA GALENO - 38857154220
DECISÃO: Constatado que o precatório em questão contém as informações necessárias, atendendo, assim, às formalidades estabelecidas pelo normativo pertinente.
DIANTE DO EXPOSTO, defiro a inclusão do crédito referente ao presente precatório na lista única do ente devedor, devendo o pagamento do crédito ser processado e executado (...)

Nº do processo: 0002611-57.2026.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: SUZENIL RODRIGUES DE SOUZA
Advogado(a): ALUISIO GABRIEL PACIFICO LEITE - 5508AAP
Devedor: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
Procurador(a) do Município: NILZELENE DE SA GALENO - 38857154220
DECISÃO: Constatado que o precatório em questão contém as informações necessárias, atendendo, assim, às formalidades estabelecidas pelo normativo pertinente.
DIANTE DO EXPOSTO, defiro a inclusão do crédito referente ao presente precatório na lista única do ente devedor, devendo o pagamento do crédito ser processado e executado (...)

Nº do processo: 0002612-42.2026.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: FRANCINARA DIAS AMORAS
Procurador(a) do Município: ELIZEU ALBERTO COSTA DOS SANTOS - 85878227215
Devedor: MUNICÍPIO DE PRACUUBA
Procurador(a) do Município: ANNA PAOLA DE SOUSA MORAES AMARAL - 72755741287
DECISÃO: Constatado que o precatório em questão contém as informações necessárias, atendendo, assim, às formalidades estabelecidas pelo normativo pertinente.
DIANTE DO EXPOSTO, defiro a inclusão do crédito referente ao presente precatório na lista única do ente devedor, devendo o pagamento do crédito ser processado e executado (...)

Nº do processo: 0002613-27.2026.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: MARCUS EDUARDO BRAGA DE CARVALHO
Advogado(a): JEAN LUCAS PEREIRA DA SILVA - 4069AP
Devedor: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300
DECISÃO: Constatado que o precatório em questão contém as informações necessárias, atendendo, assim, às formalidades estabelecidas pelo normativo pertinente.
DIANTE DO EXPOSTO, defiro a inclusão do crédito referente ao presente precatório na lista única do ente devedor, devendo o pagamento do crédito ser processado e executado (...)

Nº do processo: 0002614-12.2026.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: MARIA DOS SANTOS FEITOSA
Advogado(a): DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA - 1648AAP
Devedor: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300
DECISÃO: Constatado que o precatório em questão contém as informações necessárias, atendendo, assim, às formalidades estabelecidas pelo normativo pertinente.
DIANTE DO EXPOSTO, defiro a inclusão do crédito referente ao presente precatório na lista única do ente devedor, devendo o pagamento do crédito ser processado e executado (...)

Nº do processo: 0002615-94.2026.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: MARA CRISTINA PENA MUNIZ
Advogado(a): DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA - 1648AAP
Devedor: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

DECISÃO: Constatado que o precatório em questão contém as informações necessárias, atendendo, assim, às formalidades estabelecidas pelo normativo pertinente.

DIANTE DO EXPOSTO, defiro a inclusão do crédito referente ao presente precatório na lista única do ente devedor, devendo o pagamento do crédito ser processado e executado (...)

Nº do processo: 0002616-79.2026.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: MARLUCE SOARES DE SOUSA

Advogado(a): DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA - 1648AAP

Devedor: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

DECISÃO: Constatado que o precatório em questão contém as informações necessárias, atendendo, assim, às formalidades estabelecidas pelo normativo pertinente.

DIANTE DO EXPOSTO, defiro a inclusão do crédito referente ao presente precatório na lista única do ente devedor, devendo o pagamento do crédito ser processado e executado (...)

Nº do processo: 0002617-64.2026.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: SANDRA DO SOCORRO DO CARMO OLIVEIRA MARTINS

Advogado(a): SANDRA DO SOCORRO DO CARMO OLIVEIRA MARTINS - 364AP

Devedor: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

DECISÃO: Constatado que o precatório em questão contém as informações necessárias, atendendo, assim, às formalidades estabelecidas pelo normativo pertinente.

DIANTE DO EXPOSTO, defiro a inclusão do crédito referente ao presente precatório na lista única do ente devedor, devendo o pagamento do crédito ser processado e executado (...)

PUBLICAÇÃO
OFICIAL